



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO EM ENERGIA (PRUIR/COREPP/NUST-ENERGIA)
SETOR DE AUTARQUIAS NORTE - QUADRA 5 - LOTE C, CENTRO EMPRESARIAL CNC - BRASÍLIA-DF - CEP
70.297-400

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

ENUNCIADO n.º 20 FONACRE. Ao decidir sobre questões regulatórias no setor de energia elétrica, os juízes devem ter em conta os problemas sistêmicos e econômicos que suas decisões podem causar.

NÚMERO: [1048511-21.2026.4.01.3400](#)

PARTE(S): UNIÃO FEDERAL

PARTES(S): ABRAENERGIAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SINDICATOS E ASSOCIACOES
REPRESENTANTES DAS INDUSTRIAS DE ENERGIAS E OUTROS

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 335 e seguintes do CPC, conforme razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. DA SÍNTESE DA PRETENSÃO AUTORAL

1. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES REPRESENTANTES DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS (“ABRAENERGIAS”) em face de UNIÃO, EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS, objetivando:

b) a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 c/c arts. 297 e 300 do CPC, para determinar:

b.1. a imediata suspensão dos efeitos administrativos, regulatórios e operacionais decorrentes dos Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência – LRCAPs 2026, especialmente quanto aos atos de homologação, adjudicação, celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade – CRCAPs, emissão de outorgas, constituição de SPes, aportes de garantias e demais providências destinadas à consolidação definitiva dos certames;

- b.2. que os demandados se abstenham de praticar quaisquer atos voltados à execução, antecipação operacional, implementação ou consolidação dos resultados dos LRCAPs 2026 até ulterior deliberação judicial;
- b.3. subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de suspensão integral dos certames, seja determinada ao menos a suspensão dos atos de homologação, adjudicação e assinatura dos CRCAPs, preservando-se o estado atual dos procedimentos até ulterior instrução processual;
- c) a intimação dos demandados para imediato cumprimento da decisão liminar eventualmente deferida, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- d) a citação da UNIÃO, da ANEEL, da EPE e do ONS para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- e) a intimação do Ministério Público Federal para intervenção obrigatória no feito, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;
- f) No mérito, julgue-se totalmente procedente a presente ação civil pública para:
 - f.1. declarar a nulidade dos atos administrativos, regulatórios e procedimentais relacionados aos LRCAPs 2026 que tenham sido praticados em desconformidade com os princípios da legalidade, motivação, transparência, modicidade tarifária, eficiência, economicidade, livre concorrência e isonomia competitiva;
 - f.2. declarar a nulidade dos resultados homologados dos LRCAPs 2026 e dos respectivos contratos deles decorrentes, caso já celebrados no curso da demanda;
 - f.3. determinar que a UNIÃO, a ANEEL, a EPE e o ONS se abstenham de promover novos atos de implementação, execução ou consolidação dos certames questionados sem a prévia observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis ao setor elétrico, inclusive mediante adequada motivação técnica, transparência regulatória, análise de impacto regulatório e garantia de efetiva competitividade;
 - g) subsidiariamente, caso não seja deferida a suspensão integral dos LRCAPs 2026, seja determinado aos demandados que promovam, previamente à homologação definitiva dos certames e à celebração dos CRCAPs, a complementação e publicização da Análise de Impacto Regulatório – AIR relacionada aos leilões, com:
 - g.1. apresentação integral das memórias de cálculo, premissas técnicas, estudos de adequabilidade e critérios econômicos utilizados para definição da necessidade de contratação de potência e dos preços- teto;
 - g.2. realização de análise comparativa transparente entre as diferentes alternativas tecnológicas aptas ao atendimento da demanda sistêmica, inclusive sistemas de armazenamento por baterias (BESS), resposta da demanda e demais mecanismos de flexibilidade operativa;
 - g.3. demonstração técnica e econômica da proporcionalidade entre o montante de potência contratado, os critérios de adequabilidade adotados e os impactos tarifários projetados aos consumidores;
 - g.4. reavaliação da modelagem concorrencial do certame, especialmente quanto à segmentação dos produtos, aos critérios de habilitação e aos potenciais efeitos restritivos à competição;
 - g.5. garantia de ampla transparência regulatória e publicidade dos documentos técnicos que embasaram as decisões administrativas relacionadas aos LRCAPs 2026.
 - h) a condenação dos demandados ao pagamento das custas processuais e demais ônus sucumbenciais eventualmente cabíveis, observado o regime jurídico aplicável à ação civil pública;
 - i) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental complementar, prova pericial técnica, prova econômica, juntada superveniente de documentos, requisição de informações aos órgãos reguladores e de controle, bem como oitiva de especialistas e agentes setoriais, caso necessário;
 - j) a juntada integral aos presentes autos dos procedimentos administrativos, estudos técnicos, memórias de cálculo, notas técnicas, análises econômicas, manifestações internas, documentos relacionados à formação dos preços-teto, premissas de contratação de potência, estudos de adequabilidade do sistema, análises concorrenciais e demais documentos utilizados pelo MME, ANEEL, EPE e ONS para fundamentação dos LRCAPs 2026;
- k) Por fim, a dispensa adiantamento de custas, conforme o art. 18 da LACP.

2. Em breve síntese, a Associação Autora questiona a legalidade e a conformidade regulatória dos Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência – LRCAPs 2026, sustentando a existência supostos vícios relacionados à modelagem econômica e regulatória dos certames, à definição da demanda de potência contratada, à formação dos preços-teto e aos impactos concorrenciais e tarifários decorrentes das contratações realizadas.

3. Para isso, alega que a definição da demanda dos leilões incorreu em vício do objeto e excesso de potência contratada, sob a alegação de: (i) **desvirtuamento do objeto**: a contratação superior a **18 GW** por períodos de **10 a 15 anos** descaracterizaria o conceito de "reserva de capacidade"; (ii) **excesso de potência**: o montante planejado seria desproporcional às necessidades operacionais e de confiabilidade do sistema elétrico brasileiro; (iii) **indícios de ilegalidade**: com desvio de finalidade, ferindo o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, por falta de aderência entre os meios empregados e o interesse público.

4. A inicial descreve supostas inconsistências na formulação dos preços-teto, argumentando que há: (i) **dupla remuneração (Custo Variável x Fixo)**: A inclusão de R\$ 204,89/MWh de custos fixos no CVU infla o preço-teto em 14,3% e como o custo fixo já deve ser coberto pela Receita Fixa, o consumidor acaba pagando duas vezes pelo mesmo componente, ferindo o princípio da **modicidade tarifária**; (ii) **rentabilidade desproporcional (TIR Excedente)**: taxas de retorno muito acima do padrão de mercado, especialmente para usinas já amortizadas; (iii) **ausência de Isonomia (Carvão x Gás)**: A falta de tetos diferenciados por fonte impediu que a eficiência do carvão (mais barato) fosse capturada em benefício do consumidor, equiparando-o artificialmente aos custos mais elevados do gás; (iv) **vício de motivação e falta de transparência**: A revisão dos valores pelo MME, sem a devida publicidade das memórias de cálculo ou estudos técnicos que justificassem a majoração, viola o dever de transparência e o princípio da **motivação dos atos administrativos**.

5. Questiona a validade do LRCAP 2026 sob a ótica da Lei nº 12.529/2011, apontando que o certame falhou em promover uma disputa real e isonômica: (i) **concentração de mercado**: o desenho do edital foi ineficaz para atrair novos entrantes ou garantir a pluralidade de competidores; (ii) **inexistência de mercado contestável**: a licitação foi "aberta" apenas formalmente, pois, na prática, as barreiras ou regras impediram a participação efetiva de mais agentes, ferindo a isonomia; (iii) **artificialidade dos preços (preço-teto inflado)**: os preços máximos definidos estavam acima da realidade de mercado.

6. Em decorrência desses aspectos, aponta a ocorrência de impactos diretos e indiretos decorrentes da modelagem dos LRCAPS de 2026: **impactos econômicos e concorrenciais dos LRCAPS 2026** – custos bilionários, reflexos nas tarifas e encargos, influência sobre a competitividade industrial e a modicidade tarifária. Menciona também a fiscalização e controle por outros órgãos e entidades: procedimentos em trâmite no TCU (Processos nº 004.937/2026-0, 006.423/2026-4 e 008.289/2025-5), representações no MPF, audiência pública no Congresso Nacional e respectivas conclusões.

7. Defende estar evidenciada a verossimilhança das alegações e existir perigo da demora (*proximidade da homologação e adjudicação dos contratos do LRCAP 2026*), com aptidão para produzir impactos sistêmicos e de longa duração sobre o setor elétrico nacional, aos consumidores de energia elétrica e a própria ordem econômica.

8. Por fim, sustenta inexistir perigo de dano reverso à União e risco de dano irreversível à coletividade, além da ausência de irreversibilidade da medida de concessão da tutela de urgência, com base no poder geral de cautela.

9. Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, esse Douto Juízo processante indeferiu a liminar.

10. Após essa decisão, a União foi intimada para se manifestar, especificamente, acerca do pedido liminar, inicialmente no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de posterior citação e regular prosseguimento do feito. Todavia, mediante nova decisão, esse prazo foi reduzido para 48 horas contando das respectivas intimações.

11. Manifestação prévia apresentada pela EPE (id 2256538554), União (id 2256920280) e ANEEL (id 2256935169) para requerer a manutenção da rejeição da tutela provisória. Contraminuta às manifestações prévias ofertada no id 2257062636.

12. Em cognição sumária, esse Douto Juízo manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência (id 2257283844).

13. A União vem apresentar contestação para demonstrar que o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, e caso se avance ao exame de mérito, o destino da ação será a improcedência total dos pedidos.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ABRAENERGIAS - "ASSOCIAÇÃO GENÉRICA" À LUZ DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE 1.339.496 AgR) DIVULGADO NO INFORMATIVO 1082

14. Em sessão de 7 de fevereiro de 2023, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.339.496/RJ (ARE 1.339.496 AgR), firmou um

entendimento que se amolda como uma luva ao presente caso e fulmina a pretensão da ABRAENERGIAS de figurar no polo ativo desta Ação Civil Pública.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ABCT). ARE Nº 1.293.130-RG-ED/SP; TEMA RG Nº 1.119: PARADIGMA NÃO APLICÁVEL AO CASO. RESSALVA REGISTRADA NO PRÓPRIO LEADING CASE. IDENTIFICAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO GENÉRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. No julgamento do ARE nº 1.293.130-RG/SP, Tema RG nº 1.119, o Supremo Tribunal Federal assentou a desnecessidade de apresentação de relação nominal de associados ou comprovação de filiação prévia para que fique configurada a legitimidade ativa de associação em mandado de segurança coletivo.

2. No julgamento do leading case, ressaltou-se o caso das chamadas associações genéricas, conforme voto-vogal do eminente Ministro Roberto Barroso: “Entendo, conforme consta do voto do relator, que, no caso concreto, esta Corte não analisou se associações genéricas, que não representam quaisquer categorias econômicas e profissionais específicas, como é o caso da ANCT, podem ter seus associados beneficiados por decisões em mandado de segurança coletivo. Ou seja, esse tema ainda está em aberto e pode vir a ser arguido pela União e discutido pelas instâncias ordinárias e, inclusive, em outro momento, por esta Corte.”

3. A agravada insere-se na hipótese de associação genérica, pela indeterminação de seu objeto social e de seu rol de associados, razão pela qual não aplicável, ao caso, a tese fixada no Tema RG nº 1.119.

4. Reconhecida a ilegitimidade ativa da ABCT.

5. Agravo regimental da União (Fazenda Nacional) ao qual se dá provimento, para negar provimento ao agravo em recurso extraordinário, revigorando-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

(ARE 1339496 AgR, Relator(a): EDSO FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 07-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023)

15. Naquele caso concreto, analisou-se a legitimidade da Associação Brasileira de Contribuintes Tributários (ABCT) para impetrar mandado de segurança coletivo. A Corte, ao dar provimento ao agravo da União, reconheceu a ilegitimidade ativa da ABCT por considerá-la uma "associação genérica". A Suprema Corte entendeu que, por seu objeto social amplo e indeterminado — *"a congregação de Pessoas Físicas e Jurídicas, Contribuintes de Tributos Federais, Municipais, Estaduais"* —, a entidade não representava uma categoria, classe ou grupo específico com um interesse jurídico coeso e pré-determinado, essência da substituição processual no processo coletivo.

16. As razões de decidir do voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro André Mendonça, são cristalinas e fornecem o prisma exato para a análise deste feito. Foram destacados os seguintes fundamentos: uma associação que não define de forma minimamente clara seus fins sociais e o grupo que representa deixa de informar ao Estado-Juiz e à parte contrária quem, de fato, substitui em juízo, fulminando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

17. Sob tal enfoque, veja-se trecho do voto vencedor, do Ministro André Mendonça:

23. Tenho que a Associação Brasileira de Contribuintes Tributários (ABCT), como expressa a própria denominação, **não categoriza um grupo determinado de beneficiários**, podendo direcionar sua atuação a qualquer indivíduo, visto que constituída à “*congregação de Pessoas Físicas e Jurídicas, Contribuintes de Tributos Federais, Municipais, Estaduais pessoas jurídicas e físicas, entre outras.*” (e-doc. 4; p. 1).

14

digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço [br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp](http://portal.autenticacao.autenticarDocumento.asp) sob o código 019B-D10D-30EF-B00B e senha B830-96CA-D8B0-AC19

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 47

ARE 1339496 AGR / RJ

24. Ante a **notória indefinição de seu objeto**, poderia a agravada laborar em prol de todo e qualquer contribuinte, sem a menor identificação de “*circunstância*”, “*classe*” ou “*origem comum*” — como estabelece o supracitado art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

25. Nesse cenário, poderia a agravada patrocinar os mais distintos interesses, visto que, para cumprir seu (demasiadamente genérico) objeto, bastaria deduzir pretensão relativa a uma matéria tributária qualquer.

26. Por conseguinte, **tenho por não operada, no caso, a substituição processual preconizada em sede no mandado de segurança coletivo**, conforme consentida no art. 5º, inc. LXX, al. “b”, da CRFB.

27. Ademais, a admissão da ABCT no *writ* coletivo sem maior rigor — na condição de *associação genérica* — abriria, a meu ver, indesejável precedente, a permitir a banalização da associações e da finalidades associativas assentes em nosso ordenamento jurídico e, para além das citadas violações de ordem processual-constitucional, poderia, inclusive, vir a prejudicar os interesses dos beneficiários supostamente defendidos.

18. *In casu*, a situação da ABRAENERGIAS é absolutamente análoga e conduz à mesma conclusão de ilegitimidade. Senão vejamos, o Estatuto Consolidado trazido à colação:

ARTIGO 3º

A ABRAENERGIAS tem por finalidade, representar judicial ou extrajudicialmente seus associados na defesa de seus interesses, estimular e promover a indústria de infraestrutura em instalações e manutenções elétricas, energias renováveis, hidrossanitárias, gás combustível, combate a incêndio e sistemas especiais, discutir e propor soluções para os problemas que afligem o ramo de suas atividades, junto aos órgãos públicos e privados, agências regulatórias, nos temas correlatos ao projeto, planejamento e execução, sempre de acordo com a legislação vigente, prestação de serviços técnicos, jurídicos, econômicos, políticos e institucionais, dentre outras:

I - Apoiar e auxiliar na execução de projetos e execução de instalações;

II - Estimular sistemas na área de conservação de energia e eficiência energética;

III - Promover e estimular projetos de desenvolvimento tecnológico;

IV - Incentivar novas tecnologias ou recursos para modernização de edificações prediais, residenciais, comerciais, industriais, poder público e agronegócio;

V - Promover treinamentos para formação e capacitação de mão de obra para desenvolvimento de suas atividades;

VI - Conceder certificações técnicas e selo de qualidade das instalações elétricas, renováveis, hidrossanitárias, gás combustível, combate a incêndio e sistemas especiais.

Protocolo: 1.288.325 - Assinado digitalmente por DOUGLAS GODOI SANTOS, Escrevente.

Página 2 de 17

VII - Criar mecanismos de desenvolvimento e disseminação das Empresas Instaladoras em torno de objetivos comuns objetivando a sustentabilidade e a competitividade;

VIII - Estimular o desenvolvimento do SEP – Sistema Elétrico de Potência (Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica);

19. A autora não é uma entidade que representa uma categoria profissional, econômica ou um grupo delimitado e coeso para fins de tutela de direitos coletivos. Ao revés, **seu próprio Estatuto Consolidado a revela como uma típica associação de associações, de cunho marcadamente genérico e patronal**, que busca um benefício setorial de forma difusa e sem a pertinência temática exigida por lei.

20. A generalidade e a indeterminação de seu objeto, que a equiparam ao paradigma da ABCT, estão estampadas em seu Estatuto. A ABRAENERGIAS, conforme o Art. 3º, tem por finalidade atuar em um leque vastíssimo e impreciso de temas, que vão da "indústria de infraestrutura em instalações e manutenções elétricas" a "energias renováveis, hidrossanitárias, gás combustível, combate a incêndio e sistemas especiais".

21. **Ressoa inequívoco que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES REPRESENTANTES DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS (ABRAENERGIAS), como expressa a própria denominação, não categoriza um grupo determinado de pessoas jurídicas, podendo direcionar a sua atuação a qualquer indústria de energia**, visto que seu quadro associativo (Art. 9º e 12º) é composto por uma miríade de "Sindicatos e Associações Patronais" de setores absolutamente díspares, unidos apenas por um rótulo excessivamente amplo.

22. Tal amplitude se confirma pela previsão de "Associadas Colaboradoras" (Art. 10º, IV), categoria tão aberta que permite a adesão de pessoas jurídicas de "setores correlatos", sem qualquer rigor na definição de um interesse comum e específico, ao ponto de lhes ser vedado o direito de voto, evidenciando a heterogeneidade do grupo.

23. **Ante a notória amplitude do seu objeto, poderia a autora laborar em prol de toda e qualquer indústria de energia**, sem a menor identificação de "circunstância", "classe" ou "origem comum", como estabelece o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

24. Nesse cenário, **poderia a ABRAENERGIA patrocinar os mais distintos interesses, visto que, para cumprir seu (demasiadamente genérico) objeto**, bastaria deduzir pretensão relativa a uma matéria de interesse de indústria de energia qualquer.

25. Portanto, à luz do precedente do STF (ARE 1.339.496 AgR), forçoso é concluir que a ABRAENERGIAS, por seu objeto social genérico e pela indeterminação do grupo que efetivamente representa, não detém a necessária pertinência temática e se qualifica como uma **"associação genérica"**. Sua presença no polo ativo subverte a lógica do processo coletivo. Destarte, deve ser reconhecida sua ilegitimidade ativa *ad causam*, indeferindo-se a petição inicial com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inc. II c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em estrita consonância com a jurisprudência da Suprema Corte.

3. DO MÉRITO - QUESTÃO PRINCIPAL

3.1 DO ELEMENTO COMPETÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA PARA A DEFINIÇÃO DAS DIRETRIZES DO CERTAME (ART. 22, INC. IV, DA CF - LEI N. 10.848/2004 - DECRETO N.º 5.163/2004)

26. Inicialmente, cumpre destacar que a definição das diretrizes para os mecanismos de contratação de energia e de capacidade no âmbito do Sistema Interligado Nacional – SIN insere-se no conjunto de atribuições institucionais do Ministério de Minas e Energia, órgão responsável pela formulação e implementação da política energética nacional.

27. Nos termos da Lei nº 10.848, de 2004, e de sua regulamentação pelo Decreto nº 5.163, de 2004, compete ao Ministério de Minas e Energia estabelecer diretrizes para os processos de contratação de energia elétrica, inclusive por meio de leilões destinados à expansão da oferta ou à garantia da segurança do suprimento. Tais instrumentos integram o arranjo institucional do setor elétrico brasileiro voltado à adequada expansão do sistema e à preservação da confiabilidade do atendimento à demanda.

28. No exercício dessas atribuições, cabe ao Ministério orientar o planejamento energético nacional com base em estudos técnicos elaborados pelos órgãos responsáveis pelo planejamento e pela operação do sistema elétrico, notadamente a Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

29. Nesse contexto, **o Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência – LRCAP 2026 foi estruturado como instrumento destinado a assegurar a adequação de potência do sistema elétrico brasileiro**. Estudos de planejamento energético, notadamente no âmbito do Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE, indicam a necessidade de contratação de potência adicional já a partir de 2026, evidenciando a importância da adoção de medidas destinadas a garantir a confiabilidade do atendimento à demanda.

30. Assim, a definição das diretrizes e regulamentação do certame, com base nos estudos técnicos da EPE e nas avaliações operativas do ONS, insere-se no exercício regular das competências legais do Ministério de Minas e Energia no âmbito da formulação da política energética e da gestão da segurança do suprimento.

3.2 DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE SISTÊMICA DE CONTRATAÇÃO DE POTÊNCIA - MEDIDA CONCRETIZADORA DO OBJETIVO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL (ART. 3º, INC. II, DA CF)

31. Conforme indicado nos estudos de planejamento energético que subsidiam a formulação da política setorial, há indicação de necessidade de potência adicional para atendimento à demanda do sistema elétrico brasileiro já a partir do horizonte de 2026.

32. Nesse sentido, os estudos apresentados no âmbito do Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE 2035 evidenciam a existência de requisitos de potência no sistema, demonstrando a relevância da contratação de capacidade adicional para assegurar a adequabilidade do sistema elétrico nacional.

33. O Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, instituído pelo Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021, tem como finalidade assegurar a adequabilidade de potência do SIN, por meio da contratação de recursos capazes de contribuir para a confiabilidade e a segurança do suprimento nacional. Nesse contexto, o atributo central do mecanismo é a disponibilidade de potência para atendimento às necessidades operativas do sistema.

34. Dessa forma, a contratação de reserva de capacidade constitui instrumento destinado justamente a assegurar a disponibilidade de potência para atendimento às necessidades operativas do sistema, especialmente diante da crescente participação de fontes renováveis variáveis na matriz elétrica brasileira.

35. Nesse cenário, o LRCAP 2026 insere-se no conjunto de mecanismos regulatórios voltados à preservação da segurança energética e da confiabilidade do sistema elétrico nacional.

36. Nesse cenário, o LRCAP 2026 insere-se no conjunto de mecanismos regulatórios voltados à preservação da segurança energética e da confiabilidade do sistema elétrico nacional, revelando-se medida concretizadora do **objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF)**.

37. Os estudos sobre requisitos de potência apresentados no Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE 2035 reforçam a importância de um planejamento coordenado entre a expansão da capacidade instalada, o desenho dos instrumentos de contratação e a alocação eficiente dos recursos de geração já existentes. No referido plano, há indicação de necessidade de potência já a partir de 2026, evidenciando a relevância da contratação de capacidade adicional para assegurar a adequabilidade do sistema, conforme ilustrado na Figura 1.

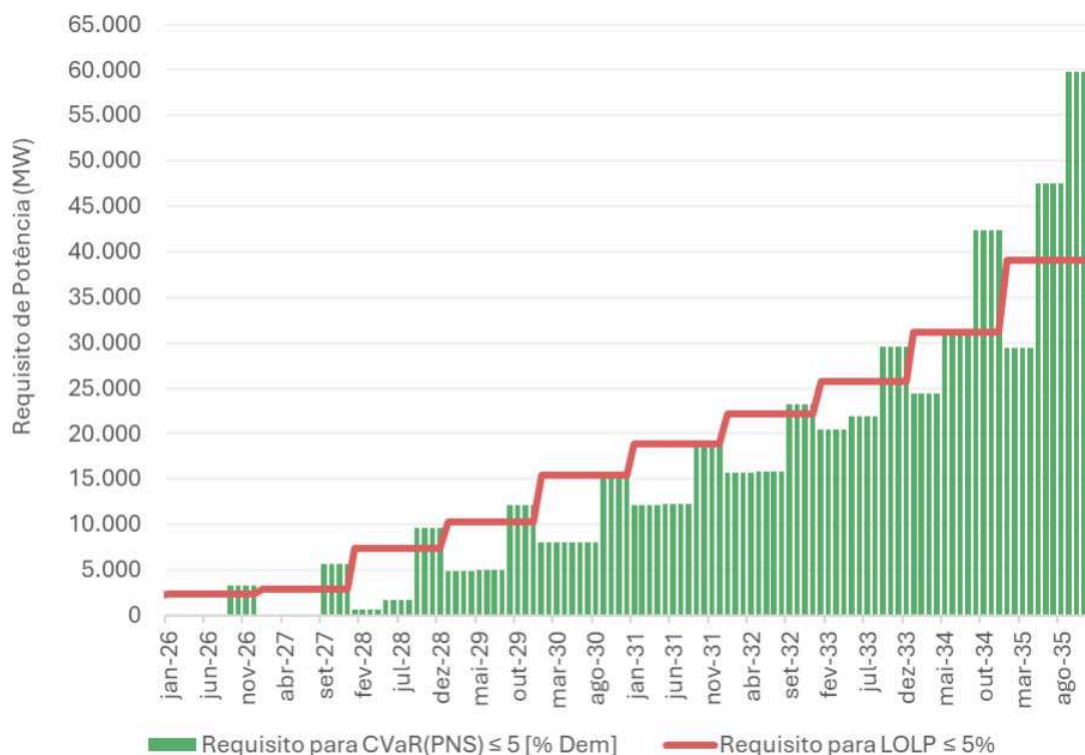


Figura 1 – Requisitos de Potência – Fonte: Consulta Pública do PDE 2035^[1]

38. Ademais, a medida se insere como resposta técnica às condições atuais do sistema elétrico, especialmente no contexto de expansão acelerada de fontes renováveis intermitentes e do encerramento previsto de contratos de diversas usinas termelétricas no horizonte compreendido entre **2026 e 2030**. A possibilidade de participação desses empreendimentos no certame permite preservar capacidade firme no sistema no curto prazo, aproveitando infraestrutura de geração já existente.

3.3 DA INEXIGIBILIDADE DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

39. Improcedente a alegação de que os atos preparatórios e a própria realização dos LRCAPs 2026 padeceriam de nulidade por ausência de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), a obrigatoriedade de realização de AIR pressupõe a existência de “*propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados*”. Um certame licitatório — como o Leilão de Reserva de Capacidade — não se subsume a esse conceito, pois não constitui ato normativo de caráter geral e abstrato, mas sim procedimento administrativo de seleção competitiva de propostas, regido por edital e portarias específicas, com objeto e participantes determinados.

40. A dispensa também é fundamentada no inciso VII do art. 16 da [Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 2021](#):

Art. 16. A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pelo Ministério de Minas e Energia será precedida de AIR.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos normativos:

- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao Ministério de Minas e Energia;
- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- III - que visam à correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos ou de numeração de normas previamente publicadas;
- IV - que visam a consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito;
- V - que visam à revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito;
- VI - atos de natureza recorrente, que apresentem pouca variação em relação a edições anteriores; e

VII - necessários à realização dos Leilões de que tratam o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021.

41. Ainda que inexigível, a instrumentalidade da AIR foi plenamente atendida pelos inúmeros estudos técnicos e pelas consultas públicas conduzidos pelos órgãos setoriais competentes:

(i) Ao longo do processo, foram realizadas as Consultas Públicas nº 160, de 2024, e nº 194 e nº 195, ambas em 2025, as quais promoveram o diálogo setorial necessário para qualificação do processo de planejamento e estruturação do leilão, bem como aprimoramento de seu desenho.

(ii) Ademais, os estudos da EPE e do ONS — como o Plano Decenal de Expansão de Energia, o Plano da Operação Energética e as notas técnicas referidas na NI nº 22/2026/DPOG/SNTE — forneceram a base empírica para a definição da demanda de potência, dos parâmetros econômicos e dos critérios de adequabilidade, configurando, na substância, uma avaliação das consequências práticas, econômicas e concorrenciais das medidas adotadas.

42. Destaca-se, ainda, que o processo de instrução de tal Portaria cumpriu todo rito ordinário aplicável a edição de atos normativos infralegais no âmbito do Ministério de Minas e Energia (MME), com realização de análise da Consultoria Jurídica deste Ministério e emissão de respectivo parecer constatando sua viabilidade jurídico-formal, bem como sua adequabilidade à legislação vigente.

3.4 DA CORREÇÃO LEGÍTIMA DE SUBSÍDIO CRUZADO HISTÓRICO E A REALIZAÇÃO DA ISONOMIA TARIFÁRIA - OS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PREFEREM QUE OUTROS (CONSUMIDORES RESIDENCIAIS E PEQUENOS NEGÓCIOS) CONTINUEM A FINANCIAR A SEGURANÇA ENERGÉTICA DA QUAL GRANDE INDÚSTRIA SE BENEFICIA

43. Analisando a demanda, o que se observa é que toda a construção argumentativa da inicial, quando despida da retórica regulatória e tarifária, converge para um único ponto: os associados da associação autora não se opõem propriamente aos LRCAPs de 2026; opõem-se à decisão legislativa e regulatória, legítima e necessária, de submetê-los ao rateio dos custos de contratação de potência ao SIN, em condições isonômicas com os demais consumidores brasileiros. Cumpre, portanto, situar com precisão o cerne econômico-jurídico da controvérsia.

44. Até a edição da Lei nº 14.120/2021, a contratação de potência ao Sistema Interligado Nacional ocorria de modo implícito, embutida nos leilões de energia conduzidos no Ambiente de Contratação Regulada (ACR). O custeio dessa segurança sistêmica (vale dizer, o custo do "seguro estrutural" que mantém o SIN apto a operar mesmo em cenários de hidrologia

desfavorável e de intermitência das renováveis) **recaía exclusivamente sobre os consumidores cativos**, que adquiriam energia das distribuidoras pelos contratos resultantes dos leilões regulados. **Os consumidores livres, em sua imensa maioria grandes eletrointensivos do Grupo A, beneficiavam-se da confiabilidade do sistema sem suportar a parcela correspondente do custo de provê-la.** Tratava-se, em essência, de subsídio cruzado implícito, em que o consumidor residencial e o pequeno comércio do mercado regulado financiavam a segurança energética usufruída também pela grande indústria do mercado livre.

45. Essa distorção tornou-se progressivamente insustentável à medida que se acentuou a migração de consumidores para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), que hoje responde por aproximadamente 43% do consumo nacional e tende, com a abertura prevista nos próximos anos, a ultrapassar a metade do consumo nos próximos anos.

46. A cada migração, mais elevado o ônus relativo recaído sobre a base cativa remanescente (composta, sobretudo, por famílias e pequenos negócios), com risco real de configuração da chamada *"espiral da morte tarifária"*: fenômeno em que o encarecimento do mercado regulado induz nova fuga de consumidores ao livre, retroalimentando o ciclo de oneração dos remanescentes. A literatura econômica do setor elétrico designa o problema subjacente como *missing money*: em mercados estruturados exclusivamente sobre o preço da energia, os sinais econômicos são insuficientes para remunerar a disponibilidade de potência firme - ativos que ficam, por desígnio sistêmico, prontos a operar mas raramente despachados, atuando como seguro do sistema.

47. A solução legislativa veio com a Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, que, ao inserir o art. 3º-A na Lei nº 10.848/2004, instituiu mecanismo específico de contratação de reserva de capacidade na forma de potência e estabeleceu textualmente que **"os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional"**. Trata-se de comando legal expresse, regularmente aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado pelo Presidente da República e plenamente vigente. **A pretensão da Associação autora, em última análise, é a de obstar a aplicação desse dispositivo em relação aos seus associados — o que escapa, sob qualquer ângulo, ao espectro legítimo do controle judicial.**

48. A norma legal foi regulamentada pelo art. 8º do Decreto nº 10.707/2021, que materializa o rateio universal nos seguintes termos:

Art. 8º. Todos os custos decorrentes da contratação da reserva de capacidade, na forma de potência, incluídos os custos administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, incluídos os consumidores de que tratam o art. 15 e o art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao referido Sistema, mediante encargo específico, a ser disciplinado pela ANEEL.

49. A operacionalização do rateio ocorre por meio do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP), regulamentado pela ANEEL, aplicável tanto aos consumidores cativos quanto aos livres e especiais, na exata proporção do consumo de cada um.

50. **A coerência sistêmica é manifesta.** Se a segurança do suprimento beneficia todos os consumidores do SIN, é estritamente isonômico que todos os consumidores que dele se beneficiam compartilhem o respectivo custo, na proporção do uso que dele fazem. A grande indústria eletrointensiva, principal beneficiária da estabilidade do sistema (pois é justamente ela que, em cenários de déficit, primeiro veria interrompida sua atividade produtiva) não pode pretender usufruir da confiabilidade do SIN externalizando o respectivo custo aos consumidores residenciais e ao pequeno comércio.

51. O rateio universal corrige distorção histórica, realiza o princípio constitucional da isonomia tributária e tarifária (art. 150, II, da CF, aplicável, por simetria, aos encargos setoriais) e concretiza a modicidade tarifária estrutural prevista no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 — sendo certo que modicidade tarifária não significa "tarifa baixa para alguns", mas tarifa justa para todos, com distribuição equilibrada dos custos da prestação adequada do serviço público.

52. As próprias autoras, em sua inicial, deixam entrever esse ponto. Quando a autora invoca "perda de competitividade da indústria nacional", "aumento de custos produtivos", "redução da capacidade de investimento do setor produtivo", todos atribuídos ao LRCAP, **o que efetivamente se está afirmando é que os associados da ABRAENERGIAS preferem que outros (consumidores residenciais e pequenos negócios) continuem a financiar a segurança energética da qual a grande indústria se beneficia!** A tese, posta nesses termos, revela-se incompatível com o princípio da igualdade material no rateio de encargos setoriais e com o próprio desenho legal do setor elétrico brasileiro pós-Lei nº 14.120/2021.

53. A real motivação da irrisignação das autoras, portanto, não confere fundamento jurídico à pretensão deduzida, ao contrário, reforça a legitimidade da política pública impugnada e a improcedência do pedido de tutela de urgência.

3.5 DA LEGALIDADE DO OBJETO E DA NATUREZA DA RESERVA DE CAPACIDADE

54. Inicialmente, o **Decreto nº 10.707/2021**, que regulamenta a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848/2004, estabelece as **regras de competência e a base metodológica para a definição da demanda de potência** nos mencionados leilões de reserva, a saber:

“Art. 4º Para a realização dos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3º, o **Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.**

Parágrafo único. Os estudos elaborados para subsidiar a metodologia de definição do montante total de reserva de capacidade de que trata o **caput** serão submetidos a consulta pública realizada pelo Ministério de Minas e Energia.” (grifou-se)

55. Da leitura desse dispositivo regulamentar, compreende-se que: (i) o **Ministério de Minas e Energia - MME possui a palavra final sobre o volume exato de megawatts de potência a serem licitados (competência legal para definir a demanda de potência a ser contratada)**; (ii) decisão essa que deve estar **obrigatoriamente alinhada** com os estudos de projeção da EPE, as análises de estabilidade do ONS e os critérios gerais de garantia de suprimento fixados pelo CMSE.

56. No caso em epígrafe, o montante total de reserva de capacidade contratado no LRCAP de 2026 **observou estritamente o planejamento setorial**. A **Nota Informativa nº 22/2026/DPOG/SNTE** evidencia que a contratação decorreu de um **rito administrativo regular, técnico e balizado pela legalidade**, e que há **estrita consonância** entre o **planejamento** da EPE/ONS, as **diretrizes** de suprimento do CNPE e o **ato final de contratação** do MME, senão confira:

“2.2. Nessa linha, os estudos públicos do planejamento setorial, a exemplo do Plano Decenal de Expansão de Energia, elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, e o Plano da Operação Energética, de responsabilidade do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, ambos publicados anualmente, vem recorrentemente indicando a necessidade por recursos capazes de prover potência, de modo a endereçar as transformações estruturais observadas na matriz elétrica brasileira nos últimos anos, caracterizada pela crescente participação de fontes renováveis intermitentes de energia associada à redução relativa da capacidade de regularização hídrica do SIN.

.....
2.4. Adicionalmente, os instrumentos do planejamento energético não só indicam insuficiência de oferta de potência no curto prazo como também necessidade sistêmica recorrente e crescente do requisito ao longo dos horizontes avaliados (até 2035 no PDE 2035 e até 2029 no PEN 2025), tornando a realização dos LRCAP de 2026 imprescindível para manutenção da segurança operativa do SIN e continuidade do suprimento.

2.6. Diante desse contexto, a EPE e ONS realizaram estudo específico indicando a demanda sistêmica de potência para fins de contratação nos referidos certames, apresentando os montantes ao Ministério de Minas e Energia por meio na **Carta CTA-ONS DGL 0385/2026 e Ofício 041/2026/PR/EPE** (SEI nº 1204850) constante no processo nº 48360.000027/2026-87 que, por apresentar informação cujo acesso irrestrito e divulgação ampla pode produzir efeitos adversos sobre a dinâmica concorrencial e eficiência econômica de leilões futuros, deve ter sigilo resguardado por este Ministério, em consonância com o art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. **Com base na demanda apresentada por ambas as instituições, o MME realizou o processo de parametrização dos leilões, o qual resultou nos montantes de potência efetivamente contratados nos LRCAP de 2026.**” (grifou-se)

57. Dessa forma, a **competência do MME** na definição do montante total de reserva de capacidade a ser contratada **efetivamente observou o papel da EPE e do ONS na identificação da demanda sistêmica de potência**, tendo se baseado nos dados do **Ofício 41/2026/PR/EPE** e da **Carta CTA-ONS DGL 385/2026**, respectivamente, **além** é claro nos **critérios de garantia de suprimento** estabelecidos pelo **CNPE**, por meio da **Resolução nº 29, de 12 de dezembro de 2019**.

58. A Autora confunde a **natureza jurídica e operacional da Reserva de Capacidade de Potência**, instituída para garantir a confiabilidade estrutural do Sistema Interligado Nacional (SIN). O CRCAPs, na modalidade de entrega de disponibilidade de potência, terão **vigência máxima de 15 (quinze) anos** (§1º do art. 5º do Decreto nº 10.7072021).

59. Logo, a tentativa infundada de associar a contratação por períodos de 10 a 15 anos a uma “*desconfiguração do instituto*”, além de não ter respaldo legal, vai de encontro à necessidade de **segurança estrutural**, na qual a garantia de potência exige **previsibilidade, inclusive, a longo prazo** para atrair investimentos em infraestrutura energética de grande porte, o qual, repita-se, goza de **aderência regulatória**, atendendo aos estudos da EPE e do ONS, e as diretrizes do CNPE.

3.6 DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO E DA DEFERÊNCIA TÉCNICA DO PODER EXECUTIVO

60. O montante de contratação reflete **estudos técnicos complexos**, cujos critérios de modelagem avaliam o risco de déficit de potência no horizonte decenal, e a **estrita competência legal do Poder Executivo** na formulação da política energética nacional. A determinação do volume de segurança energética insere-se na **deferência técnica**, logo, com todas as *vênias*, o Poder Judiciário deve evitar a substituição do administrador público em escolhas estritamente técnicas.

61. O volume planejado considera cenários de **insuficiência de oferta de potência no curto prazo como também necessidade sistêmica recorrente e crescente do requisito ao longo dos horizontes avaliados** (até 2035 no PDE 2035 e até 2029 no PEN 2025), conforme informações trazidas pela **Nota Informativa nº 22/2026/DPOG/SNTE**.

62. Por isso, a alegação de excesso de potência, sustentado pela Autora, no sentido de que o montante planejado seria *desproporcional* às necessidades operacionais e de confiabilidade do sistema elétrico brasileiro é **desprovido de comprovação e suporte fático-técnico**, pois os **resultados** da contratação foram **aquém** dos requisitos de potência demandados pelo SIN indicados pela EPE e pelo ONS. Sobre isso a **Nota Informativa nº 22/2026/DPOG/SNTE** aduz que:

“2.7. Tendo em vista a baixa relação entre a oferta e a demanda em alguns dos produtos negociados nas respectivas sessões públicas, **os resultados da contratação foram aquém dos requisitos de potência demandados pelo SIN indicados pela EPE e pelo ONS, em especial no que se refere ao curto prazo (anos de 2026 e de 2027)**. Dessa forma, **a alegação da Associação Autora quanto ao desvirtuamento do objeto e excesso de potência contratada**, a qual seria eventualmente desproporcional às necessidades operacionais e de confiabilidade do sistema elétrico brasileiro, **dissocia-se da realidade fática apresentada, uma vez que a potência efetivamente contratada nos leilões constituiu apenas parte da demanda sistêmica apontada nos estudos técnicos**, indo de encontro à afirmação da Associação.” (*grifo e sublinhado no original*)

63. Por esses motivos, não prosperam as alegações formuladas pela Associação Autora de que a definição da demanda do LRCAP 2026 incorreu em vício de objeto e excesso de potência contratada.

3.7 DA LEGALIDADE DA REVISÃO DAS PREMISSAS ECONÔMICAS: EXERCÍCIO DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA E MITIGAÇÃO DE RISCOS

64. A Associação Autora apresenta supostas inconsistências técnicas e jurídicas na formulação dos preços-teto do LRCAP de 2026. Todavia, esse argumento não merece prosperar pelas seguintes razões:

A) DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO METODOLÓGICA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEGALIDADE

65. Diferentemente do alegado, a revisão dos preços-teto do LRCAP de 2026 não configura guinada metodológica ilegal ou casuismo administrativo. A EPE manteve estrita observância à lógica de cálculo preestabelecida. A alteração operou-se, exclusivamente, no plano fático-de-suposição, mediante o **aprimoramento de premissas econômicas** para o fim de conferir **aderência** dos parâmetros regulatórios à conjuntura de mercado. A NI nº 22/2026/DPOG/SNTE explica o seguinte:

“2.9. Quanto às alegações da Associação Autora sobre **supostas inconsistências técnicas e jurídicas na formulação dos preços-teto do LRCAP de 2026**, conforme informado pela Empresa de Pesquisa Energética

EPE, registra-se que a **revisão de preços decorreu de aprimoramento de premissas econômicas e não de alteração metodológica na lógica de cálculo**, na qual foi motivada pela necessidade de se garantir aderência dos parâmetros considerados à conjuntura econômica atual do mercado, fundamentada em três pilares estratégicos: (i) choque global de custos de equipamentos, financiamento e custo de capital, com reflexos significativos na percepção de risco dos empreendedores associada a novos investimentos; (ii) custos de modernização e investimentos em usinas existentes, evitando riscos operacionais e jurídicos que poderiam gerar custos adicionais futuros ao sistema; e (iii) refinamento técnico na estrutura de custos, diante de novas informações e contribuições técnicas recebidas pela EPE e validadas pela instituição. Portanto, **a revisão buscou mitigar o risco de subdimensionamento do preço de reserva e eventual frustração da contratação necessária**.”

66. Trata-se, portanto, de mero dever de atualização da Administração Pública, que não pode se pautar por dados defasados sob pena de invalidade por desvios da realidade factual (*risco de subdimensionamento do preço de reserva e eventual frustração da contratação necessária, apontados pelo expediente técnico desta Pasta*).

B) DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA E DO SETOR DE PLANEJAMENTO

67. A definição e o refino técnico das estruturas de custos encontram-se albergados pela **discricionariedade técnica** da EPE, responsável pela elaboração dos estudos para subsidiar a metodologia de definição do montante total de reserva de capacidade. O aprimoramento de premissas econômicas **fundamentou-se em três pilares estratégicos e motivados**, expostos na **NI nº 22/2026/DPOG/SNTE**:

- . **Pilar I:** Reequilíbrio decorrente do choque global de custos de insumos e capital, garantindo a atratividade econômica e o respeito à percepção de risco dos agentes;
- . **Pilar II:** Mitigação de riscos operacionais e jurídicos sistêmicos através do custeio da modernização de usinas existentes;
- . **Pilar III:** Atualização da estrutura de custos por meio do acolhimento e validação de contribuições técnicas legítimas do setor.

68. O Poder Judiciário e as instâncias de controle – a exemplo do Tribunal de Contas da União (TCU) que ainda será mencionado - devem respeitar a deferência administrativa às decisões técnico-regulatórias, salvo em caso de manifesta ilegalidade ou teratologia - cenários categoricamente afastados na espécie.

C) DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

69. A conduta da União atendeu perfeitamente ao princípio da motivação (Art. 50 da Lei nº 9.784/99), pois os pressupostos de fato e de direito foram explicitados de forma clara, coerente e congruente. O ato administrativo em tela visa resguardar o interesse público primário: *evitar o subdimensionamento do preço de reserva*. Um preço-teto artificialmente baixo resultaria na frustração do leilão (*leilão vazio*), comprometendo a segurança eletroenergética nacional e gerando um custo social inmensuravelmente maior ao consumidor final pela falta de potência disponível no Sistema Interligado Nacional (SIN).

70. Pelo exposto, a atuação da EPE e do MME reflete o regular exercício do poder regulatório e de planejamento, pautado pela eficiência, racionalidade econômica e busca pela segurança jurídica do certame, razão pela qual improcedem as alegações da Autora.

D) DA LEGALIDADE DO SIGILO E DA PROTEÇÃO CONTRA A ASSIMETRIA INFORMACIONAL

71. O sigilo das informações técnico-metodológicas do preço-teto não decorre de mero arbítrio, mas de imperativo legal e estratégico. A Nota Informativa nº 22/2026/DPOG/SNTE esclarece que as metodologias de cálculo possuem caráter sistemático e são replicadas de forma contínua em outros leilões conduzidos pelo MME, por isso, a divulgação indiscriminada desses critérios revelaria a estratégia de valoração do regulador, veja-se:

“2.10. Vale destacar que o processo de formulação do preço-teto também foi objeto de diligência do TCU na representação TC 004.937/2026-0 e do MPF-DF no processo nº 48340.002694/2026-32 supracitados, oportunidade em que o MME apresentou o detalhamento das justificativas técnicas cabíveis, assim como encaminhou aos órgãos de controle os respectivos memoriais de cálculo que resultaram nos novos preços do LRCAP de 2026. Como tais informações apresentam metodologias e técnicas de caráter sistemático que são replicadas em outros tipos de leilões conduzidos por este Ministério, essas informações também são igualmente

caracterizadas como sigilosas, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, podendo gerar assimetria informacional e impactar negativamente os resultados de certames futuros, caso tornem-se públicas.

2.11. Todavia, a **divulgação ampla aos órgãos de controle externo da documentação de matéria sigilosa**, atinente ao processo de definição de demanda e de revisão dos preços-teto, **evidencia o compromisso deste Ministério quanto ao pronto atendimento às solicitações das entidades fiscalizadoras em atenção ao interesse público**, demonstrando elevado grau de parceria e de confiança entre as instituições e afastando a alegação da Associação Autora no que se refere ao **não cumprimento do dever da transparência e violação do princípios basilares da Administração Pública**.” (grifo e sublinhado no original)

72. Caso as informações técnico-metodológicas do preço-teto se tornassem públicas causaria grave **assimetria informacional** no mercado de energia e prejuízo aos certames futuros. Agentes econômicos privados poderiam antecipar o comportamento do poder concedente em certames futuros, frustrando a competitividade e majorando os preços em prejuízo do consumidor final.

73. Fato é que, além da restrição de acesso encontrar amparo direto no **art. 36 da Lei nº 12.529/2011**, a alegação de violação aos princípios da Administração Pública cai por terra ao constatar-se a postura do MME perante as entidades fiscalizadoras. Isto porque, **toda a documentação sigilosa, o detalhamento das justificativas técnicas e os memoriais de cálculo do LRCAP de 2026 foram integralmente compartilhados com os órgãos de controle externo**.

74. O material foi objeto de estrita análise e regular diligência nos seguintes procedimentos:

. **Tribunal de Contas da União (TCU)**: Representação TC 004.937/2026-0.

. **Ministério Público Federal (MPF-DF)**: Processo nº 48340.002694/2026-32.

75. Dessa forma, o pleno atendimento às solicitações do TCU e do MPF-DF evidencia o compromisso da União com a fiscalização e com o interesse público. O controle de legalidade e economicidade está sendo efetivamente exercido de forma robusta pelas instituições competentes. Resta demonstrado elevado grau de cooperação institucional, afastando qualquer indício de conduta omissiva ou ilegal.

E) DA ALEGAÇÃO DE CAPTURA REGULATÓRIA

76. É importante esclarecer que o **Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004**, em seu art. 20, inciso X, conferiu à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) competência para cálculo do Custo Marginal de Referência (CMR), isto é, do preço-teto aplicável aos Leilões de Energia que, após aprovação do Ministério de Minas e Energia (MME), passam a integrar os respectivos Editais dos certames. A metodologia utilizada para definição dos preços-teto em Leilões de Reserva de Capacidade na Forma de Potência (LRCAP) segue lógica análoga à empregada nos Leilões de Energia e vem sendo aplicada desde o 1º LRCAP realizado em 2021.

Art. 20. Os editais dos leilões previstos no art. 19 serão elaborados pela ANEEL, observadas as normas gerais de licitações e de concessões e as diretrizes do Ministério de Minas e Energia, e conterão, no que couber, o seguinte:

(...)

X - valor do custo marginal de referência, calculado pela EPE e aprovado pelo Ministério de Minas e Energia;

77. A metodologia parte dos dados declarados pelos empreendedores na etapa de cadastramento de projetos no Leilão, os quais são confrontados, pela EPE, com referências externas de mercado e estudos internacionais para fins de validação independente dos dados apresentados e calibração das premissas econômicas a serem consideradas no cálculo dos preços de referência dos certames. Ademais, caso identificadas inconsistências técnicas, realizam-se diligências entre as partes interessadas para refinamento das informações necessárias.

78. Nesse sentido, a proposta inicial de preços refletiu as melhores informações disponíveis a época do cadastramento, realizado em 2025, oriundas dos 368 projetos e 126 GW de empreendimentos cadastrados, a qual resultou nos valores publicados na 3ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de 10 de fevereiro de 2026.

79. Todavia, após solicitação do MME, a EPE realizou análise complementar sobre os custos de implantação e operação dos empreendimentos. A pesquisa trouxe novas informações disponíveis, com base em referências internacionais

independentes, e evidenciou assimetria relevante de preços entre a base de dados declarados em 2025 em relação aos novos patamares de custo que estavam sendo efetivamente praticados em 2026, próximo à data de realização dos Leilões.

80. Diante desse contexto, foi necessário revisitar os preços para garantir aderência dos parâmetros considerados nas estimativas à conjuntura econômica atual do mercado, mitigando o risco de subdimensionamento do preço-teto e de eventual frustração da contratação. A revisão decorreu do aprimoramento das premissas econômicas, preservando-se a metodologia de cálculo, e foi fundamentada em três eixos estratégicos:

(i) choque global de custos de equipamentos, financiamento e custo de capital, com reflexos significativos na percepção de risco dos empreendedores associada a novos investimentos;

(ii) custos de modernização e investimentos em usinas existentes, evitando riscos operacionais e jurídicos que poderiam gerar custos adicionais futuros ao sistema; e

(iii) refinamento técnico na estrutura de custos dos empreendimentos, diante de novas informações e contribuições técnicas recebidas pela EPE e validadas pela instituição.

81. Segundo a EPE, no que se refere ao item (i), o ajuste absorveu evidências públicas e notórias de um choque global na cadeia de suprimentos, caracterizado pelo aquecimento expressivo do mercado internacional de turbinas e motores, impulsionado pela transição energética global e pela demanda exponencial de energia atrelada à instalação de grandes centros de processamento de dados (*data centers*). O cenário internacional refletiu-se na menor disponibilidade de equipamentos e na elevação estrutural do CAPEX (despesas de capital), exigindo ancoragem realista dos preços para mitigar o risco de fracasso do certame e risco de desabastecimento futuro.

82. Sendo assim, os novos valores para os preços de referência foram publicados na 2ª Reunião Pública Extraordinária da Diretoria da ANEEL, de 13 de fevereiro de 2026.

83. Cabe, ainda, destacar que a agilidade da resposta do Poder Público quanto à matéria não caracterizou prejuízo das avaliações técnicas realizadas, mas sim a necessidade de atuação coordenada, adequada e tempestiva das instituições a tempo de garantir a inclusão dos preços-teto nos Editais dos certames aprovados pela ANEEL, os quais são normalmente publicados em até trinta dias antes das sessões públicas. Portanto, afasta-se a alegação constante na Ação Civil Pública de que a revisão dos preços em curto intervalo de tempo teria sido motivada por pressão direta de eventuais agentes interessados.

84. Além disso, o processo também foi objeto de diligência do TCU na representação TC 004.937/2026-0 e do MPF-DF no processo nº 48340.002694/2026-32, oportunidade em que o MME apresentou o detalhamento das justificativas técnicas cabíveis, assim como encaminhou aos órgãos de controle os respectivos memoriais de cálculo que resultaram nos novos preços dos LRCAPs de 2026.

85. A divulgação ampla aos órgãos de controle externo da documentação referente ao processo de revisão dos preços de referência, caracterizada como informação sigilosa no âmbito do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, evidencia o compromisso deste Ministério quanto ao pronto atendimento às solicitações das entidades fiscalizadoras em atenção ao interesse público, reforçando o caráter autônomo e técnico das deliberações.

F) DA COMPOSIÇÃO DO CVU

86. Quanto à alegação de que parcela economicamente associada a custos de natureza fixa teria sido incorporada indevidamente ao cálculo do Custo Variável Unitário (CVU), gerando distorção na modelagem econômica e suposta "*dupla remuneração*", cumpre esclarecer que a premissa adotada pelos autores carece de respaldo técnico e normativo.

87. A sistemática dos certames, estabelecida pelas Portarias Normativas MME nº 118 e nº 119, de 2025, determina uma rigorosa segregação entre as componentes de custo. O CVU destina-se à apropriação de todos os custos operacionais variáveis do empreendimento incorridos exclusivamente na geração da parcela flexível, quando despachada, englobando o custo do combustível e os custos variáveis de Operação e Manutenção (O&M). Em contrapartida, os custos de natureza fixa devem ser absorvidos pela Receita Fixa anual prevista nos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade (CRCAPs).

88. O Custo Variável Unitário (CVU) corresponde ao custo variável de operação da usina termelétrica necessário à geração de cada unidade de energia elétrica. Destina-se à apropriação de todos os custos operacionais variáveis do empreendimento, excetuando-se, portanto, aqueles considerados na formação da Receita Fixa. Cabe destacar que o CVU é considerado constante para toda a faixa de operação da usina quando esta gerar acima de sua inflexibilidade declarada. Em conformidade com a [Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007](#), o CVU pode ser decomposto em duas parcelas: uma que

engloba o custo do combustível (C_{comb}), e outra que engloba os demais custos variáveis – $C_{O\&M}$, incorridos na geração da parcela flexível, quando despachada, conforme equação a seguir:

$$CVU = C_{comb} + C_{O\&M}$$

89. Para empreendimentos termelétricos cujas fontes de geração sejam gás natural, biocombustíveis, óleo combustível de alto teor de enxofre, óleo combustível de baixo teor de enxofre, óleo Diesel ou carvão mineral importado o valor de C_{comb} é obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$C_{comb} = i \cdot PC \cdot e0$$

Onde: i = Fator de Conversão, informado e determinado pelo agente, que permanecerá invariável durante a vigência do Contrato de Potência de Reserva de Capacidade (CRCAP); PC = Preço Médio do Combustível vinculado ao CVU; e $e0$ = Taxa de Câmbio Média de Venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo BACEN, em R\$/US\$.

90. A suposta distorção apontada na inicial decorre de uma interpretação equivocada sobre a transição do modelo de contratação do setor elétrico. Nos antigos contratos de energia no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), as usinas termelétricas possuíam inflexibilidade operativa, operando com nível mínimo de geração contínua. Nesse cenário herdado, os custos logísticos permanentes, notadamente o custo de tancagem e o custo de aluguel/disponibilidade das unidades de regaseificação (navios FSRU), ficavam embutidos no custo variável do combustível.

91. O LRCAP, por sua vez, sendo um leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, as usinas contratadas permanecem disponíveis para o sistema e não geram de forma ininterrupta, operando apenas quando acionadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Consequentemente, como a usina deve garantir a prontidão do combustível independentemente de estar gerando, o custo da infraestrutura de tancagem e de regaseificação passa a ser, incontestavelmente, um custo de disponibilidade.

92. Desse modo, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) promoveu a incorporação desses custos logísticos permanentes na Receita Fixa, o que motivou ajuste nos preços-teto, pois, segundo a empresa, esse dado não estava sendo considerado no primeiro preço divulgado. Conforme explicitado pela EPE em [Pronunciamento Oficial perante a Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, realizada em 2 de junho de 2026](#), o aluguel dos navios de regaseificação e os custos de tancagem representam encargos de disponibilidade que asseguram o suprimento firme, devendo compor a parcela fixa do contrato para evitar a exposição financeira dos agentes nos meses em que não houver despacho.

93. Além disso, o § 5º do art. 9º da [Portaria Normativa MME nº 118/2025](#) e o § 2º do art. 8º da [Portaria Normativa MME nº 119/2025](#) determinam que os parâmetros que formam a parcela do CVU são informados pelo próprio empreendedor sob sua responsabilidade, sujeitos à validação técnica da EPE. Qualquer tentativa de alocação artificial de custos fixos no CVU diminuiria a competitividade do projeto no momento do leilão, visto que o preço de lance, critério de seleção do certame, considera a composição conjunta entre a Receita Fixa e o CVU, penalizando propostas ineficientes.

3.8 DA VALIDADE DO LRCAP 2026 SOB A ÓTICA DA LEI Nº 12.529/2011 (LEI ANTITRUSTE): DA HIGIDEZ CONCORRENCIAL E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO CERTAME

A) DA REGULARIDADE EDITALÍCIA E INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL

94. Primeiramente, os editais reguladores dos certames licitatórios, sob a égide da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), guardam estrita consonância com o princípio da legalidade. Constata-se a deliberada **ausência de vedação expressa** à participação simultânea de empreendimentos vinculados a um mesmo grupo econômico.

95. Isto porque, a habilitação jurídica e técnica opera-se de forma individualizada por projeto. A competição processa-se de maneira isonômica entre as propostas devidamente qualificadas, independentemente da composição societária de seus controladores. Logo, “*A competição, contudo, ocorre entre os projetos habilitados, independentemente do grupo econômico ao qual pertençam*”, nos termos do item 2.12. da **Nota Informativa nº 22/2026/DPOG/SNTE**.

B) DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA

96. A pluralidade de projetos oriundos de um mesmo conglomerado econômico **não configura óbice à competitividade** do certame tampouco atua como vetor de majoração artificial do preço final do serviço licitado. Sobre isso, a **Nota Informativa nº 22/2026/DPOG/SNTE** explica que:

“2.13. Nesse contexto, a eventual participação de diferentes empreendimentos de um mesmo grupo econômico no LRCAP não tende, por si só, a comprometer a competitividade do certame ou a exercer influência relevante sobre eventual elevação do preço final do serviço contratado. **Isso porque a formação do preço está associada, principalmente, à relação entre oferta e demanda de cada produto leilado.**” (*grifou-se*) Dessa forma, o núcleo da dinâmica concorrencial e a respectiva precificação do objeto vinculam-se, invariavelmente, às leis de mercado de oferta e demanda intrínsecas a cada produto leilado, repelindo as alegações infundadas de concentração econômica nociva.

C) DA MODELAGEM REGULATÓRIA E MECANISMOS DE EQUILÍBRIO, DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

97. O equilíbrio econômico-financeiro e concorrencial do certame encontra-se salvaguardado preventivamente na própria modelagem da licitação. O controle estrito e a fixação prévia da quantidade demandada para cada produto ocorrem antes da sessão pública. Esse procedimento atende ao rito fixado pelo **art. 3º, parágrafo 3º, do Anexo I das Portarias Normativas MME nº 118/2025 e nº 119/2025**, conferindo higidez e segurança jurídica ao processo concorrencial.

98. Por fim, afasta-se qualquer alegação de vício formal ou de falta de transparência. As diretrizes e a sistemática do leilão foram submetidas ao crivo do controle social por meio das **Consultas Públicas nº 194/2025 e nº 195/2025**, instauradas em 22 de agosto de 2025. Restam plenamente satisfeitos os postulados constitucionais da publicidade, da transparência e do devido processo legal administrativo.

D) DAS SUPOSTAS BARREIRAS ANTICOMPETITIVAS

99. Nos termos do [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#), compete ao Ministério de Minas e Energia formular e coordenar as políticas nacionais relativas ao aproveitamento dos recursos energéticos, à integração do sistema elétrico, às políticas de petróleo, gás natural e energia elétrica, bem como às diretrizes de planejamento energético e à promoção do equilíbrio entre oferta e demanda de energia no País. Nesse contexto institucional, cabe ao Poder Concedente avaliar de forma integrada os efeitos das decisões de política energética sobre diferentes segmentos da infraestrutura energética nacional.

100. Foi nesse contexto que, conforme registrado na Nota Técnica nº 84/2025/DPOG/SNTEP (SEI nº 1092795), a definição dos produtos do LRCAP de 2026 considerou avaliação técnica estruturada acerca dos efeitos da crescente adoção de arranjos logísticos isolados para suprimento de gás natural em empreendimentos termelétricos por meio de terminais dedicados de Gás Natural Liquefeito (GNL), notadamente importado.

101. A análise conduzida na referida Nota Técnica considerou diferentes alternativas regulatórias para lidar com as preocupações apresentadas no âmbito das políticas do setor de gás natural, sendo elas: (i) adicional de receita para garantia da confiabilidade do transporte de gás; (ii) segmentação logística de produtos; e (iii) exigência de conexão física de terminais de GNL à malha de transporte, mesmo para usinas atualmente desconectadas.

102. A avaliação indicou como solução mais adequada, para o contexto específico do LRCAP de 2026, a adoção da segunda alternativa, que consistia na estruturação de produtos que empregassem empreendimentos integrados à infraestrutura de transporte de gás natural nos anos iniciais do certame (Produtos 2026 e 2027).

103. A decisão se fundamentou, especialmente, na manifestação técnica apresentada pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis por meio da Nota Técnica nº 4/2025/DGN/SNPGB (SEI nº 1046501), na qual indicou que a utilização de arranjos logísticos isolados para suprimento de gás natural poderia resultar em redução da utilização da malha de transporte regulada, cuja remuneração está associada à contratação de capacidade por disponibilidade. Nesse cenário, a saída progressiva de grandes consumidores conectados à rede poderia implicar em redistribuição dos custos fixos da infraestrutura entre menos usuários, com potenciais impactos sobre outros consumidores do sistema de gás natural, a exemplo do setor industrial.

104. O DGN/SNPGB, ainda, destacou que a integração das usinas termelétricas à infraestrutura de transporte de gás natural também contribuiria para ampliar a diversidade de potenciais fornecedores da molécula para esses empreendimentos. Conforme registrado nos itens 5.71 e 5.72 da referida Nota Técnica, usinas isoladas do sistema de transporte tenderiam a ficar restritas ao suprimento associado ao terminal de GNL ao qual estão conectadas, o que poderia limitar a possibilidade de acesso a outras fontes de suprimento, como gás nacional, gás boliviano, gás argentino, biogás ou outros fornecedores de GNL.

105. Adicionalmente, ressalta-se que essa abordagem dialoga com recomendações constantes do Relatório de Lições Aprendidas no Enfrentamento da Situação de Escassez Hídrica 2020–2021, apresentado ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE em atendimento ao Acórdão nº 1.567/2022-TCU-Plenário (item 9.1.2), no qual se destacou a importância de avaliar mecanismos que evitem incentivos estruturais à implantação de soluções logísticas isoladas de suprimento de gás natural, em detrimento da integração com o sistema de transporte (páginas 140 e 141 do relatório):

Nº da Medida	Descrição	Recomendação de Aprimoramento
15	Reconhecimento da necessidade de a Petrobras providenciar, até 30 de setembro de 2021, a efetiva operação de seus três terminais de regaseificação.	15.2. Por outro lado, a experiência demonstra a importância de ter terminais de GNL conectados ao sistema de transporte de gás natural, de modo que seria recomendável estudar/avaliar as regras dos leilões de energia elétrica, para que essas não levem à preferência por UTEs conectadas a terminais de GNL exclusivos e isolados.

106. Dessa forma, as diretrizes do LRCAP de 2026 relacionadas às exigências de conexão dos empreendimentos termelétricos ao sistema de transporte de gás natural (STGN) para os Produtos 2026 e 2027 não só buscou ampliar as alternativas de suprimento da molécula em benefício da segurança energética, mas também *“garantir o uso eficiente da infraestrutura existente, assegurar a confiabilidade do suprimento e evitar a desmobilização de ativos firmemente integrados ao sistema dutoviário”*, conforme consignado na Nota Técnica nº 4/2025/DGN/SNPGB (SEI nº 1046501).

107. Registra-se, ainda, que a alegação de criação de barreiras anticompetitivas oriundas da obrigatoriedade de conexão ao STGN carece de respaldo fático, dado que usinas termelétricas existentes não conectadas à infraestrutura de transporte de gás natural participaram dos Produtos 2026 e 2027 e obtiveram êxito na contratação, como é o caso dos empreendimentos CT Santa Cruz e Paulínia Verde, os quais deverão se integrar à malha de transporte regulada a partir do início de vigência do novo Contrato de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP. Demonstra-se, portanto, que tal exigência não configurou restrição de oferta ou de competição relacionada à negociação dos respectivos Produtos, ao contrário, representou incentivo concreto para migração de empreendimentos anteriormente dependentes de logísticas de suprimento isolado de gás natural para soluções integradas à malha de transporte existente.

E) DA MANIFESTAÇÃO DA SRE/MF NA CP ANEEL Nº 35/2025

108. Ainda, as autoras invocam como suposto fundamento de suas alegações, manifestação apresentada pela Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda no âmbito da Consulta Pública ANEEL nº 35/2025, relativa ao edital do leilão. A leitura desatenta pode sugerir que houve alerta interno do Executivo desconsiderado pelo MME. Nada mais distante da realidade.

109. Cumpre, inicialmente, situar com precisão a referida contribuição. Trata-se de manifestação dirigida à ANEEL, em consulta pública sobre minuta de edital - e não às Consultas Públicas MME nº 194/2025 e nº 195/2025, que trataram das diretrizes e da sistemática dos leilões. Por essa razão estrutural, o MME não havia tomado conhecimento formal dessa contribuição no momento da consolidação das Portarias Normativas MME nº 118/2025 e nº 119/2025.

110. Mais relevante, contudo, é o conteúdo da própria manifestação. A SRE/MF não vetou o desenho do certame nem identificou ilegalidade. Recomendou, em formulação verbal cuidadosa, "o monitoramento de indicadores de concentração de capacidade por grupo econômico nos resultados do LRCAP 2026, com a eventual introdução de limites de participação, se necessário". Trata-se, portanto, de recomendação de monitoramento *ex post*, não de imposição de limites *ex ante*.

111. A preocupação substantiva da SRE/MF foi efetivamente endereçada pelo desenho do certame, em arranjo institucional distinto do sugerido, mas igualmente eficaz. Não há, no ordenamento jurídico, qualquer vedação à participação de empreendimentos vinculados a um mesmo grupo econômico em leilões públicos do setor elétrico. A habilitação jurídica e

técnica opera-se de forma individualizada por projeto, e a competição se dá entre propostas qualificadas, independentemente da composição societária de seus controladores. Como reconhece a NI nº 22/2026/DPOG/SNTEP, "*a eventual participação de diferentes empreendimentos de um mesmo grupo econômico no LRCAP não tende, por si só, a comprometer a competitividade do certame*", uma vez que a formação do preço decorre da relação entre oferta habilitada e demanda definida para cada produto.

112. O principal mecanismo de mitigação do risco de baixa pressão competitiva, no desenho adotado, está na parametrização da quantidade demandada por produto antes da sessão pública, prevista no art. 3º, § 3º, do Anexo I das Portarias Normativas MME nº 118/2025 e nº 119/2025. Essa calibragem prévia, realizada à luz da oferta habilitada e das condições de competição observadas, é instrumento dinâmico e tecnicamente mais robusto do que limites estáticos de participação *ex ante*.

113. Ademais, deve-se observar que a identificação dos empreendedores habilitados só é possível após a habilitação técnica pela EPE e a habilitação jurídica pela ANEEL. Para fins de parametrização, a informação da oferta habilitada é tratada de forma sigilosa e consolidada, de modo a preservar a isonomia entre participantes e impedir qualquer percepção de favorecimento. Em arranjo concorrencial sigiloso, limites *ex ante* de participação por grupo econômico (sem conhecimento prévio dos agentes) seriam, eles próprios, fonte de arbitrariedade.

114. Por fim, a transferência de titularidade de empreendimentos é prática usual no setor elétrico, sujeita à regulamentação e à fiscalização da ANEEL. A análise de concentração baseada exclusivamente nas informações declaradas no momento da habilitação não reflete, de forma definitiva, a realidade posterior da titularidade. Discordância pontual entre unidades do Executivo sobre arranjo regulatório, em fase de consulta pública, não invalida ato administrativo — é parte do processo deliberativo ordinário da Administração.

3.9 A ROBUSTEZ DAS SALVAGUARDAS REGULATÓRIAS

115. Em primeiro lugar, a participação de agentes que ainda não dispõem de usinas em operação não é, por si só, irregular ou vedada pelo desenho do certame. Ao contrário: o LRCAP foi expressamente estruturado para viabilizar a contratação de empreendimentos novos, razão pela qual é natural que determinados participantes estejam em fase de implantação. Excluir, *a priori*, agentes sem usinas em operação significaria reservar o mercado aos incumbentes, exatamente o efeito anticompetitivo que a ABRAENERGIAS afirma, em outra passagem, querer evitar.

116. Em segundo lugar, o ingresso no certame está integralmente vinculado a filtros técnicos, regulatórios, econômicos e jurídicos robustos, estabelecidos nas Portarias Normativas MME nº 118 e 119/2025, na Portaria GM/MME nº 102/2016 e no Edital ANEEL nº 2/2026. A habilitação técnica perante a EPE exige, dentre outros requisitos: (a) apresentação de Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, emitida pelo órgão ambiental competente (art. 4º, § 3º, VIII, da Portaria GM/MME nº 102/2016); e (b) comprovação do direito de usar ou dispor do local do empreendimento (art. 4º, § 3º, II, da mesma Portaria), inclusive com apresentação de certidão de inteiro teor de matrícula com averbação de georreferenciamento (exigência que impede a sobreposição de terrenos entre projetos distintos e constitui barreira técnica adicional contra projetos sem viabilidade real).

117. Em terceiro lugar, o Edital ANEEL nº 2/2026 estabelece, em sua Seção 2, hipóteses expressas de impedimento à participação, incluindo recuperação judicial, intervenção e penalidades que impeçam contratação com a Administração Pública. Adicionalmente, o certame contempla mecanismos contratuais de mitigação de risco de inadimplemento: Garantia de Proposta (Seção 8), Garantia de Fiel Cumprimento (Seção 13) e regime sancionatório por descumprimento de obrigações (Seção 16).

118. O conjunto desses mecanismos é tecnicamente robusto e suficiente para mitigar o risco apontado. A circunstância de o TCU acompanhar o tema demonstra a normalidade do controle externo, não a presunção de irregularidade. O MME segue à disposição da Corte de Contas para os esclarecimentos cabíveis, sem que esse acompanhamento configure, per se, fundamento para suspensão judicial do certame.

3.10 DA COMPATIBILIDADE DA MEDIDA COM A POLÍTICA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA – PNTE - PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

119. A Política Nacional de Transição Energética – PNTE, instituída pela Resolução CNPE nº 5, de 26 de agosto de 2024, tem por objetivo orientar os esforços nacionais no sentido da transformação da matriz energética brasileira para uma estrutura de baixa emissão de carbono, contribuindo para o alcance da neutralidade das emissões líquidas de gases de efeito estufa.

120. Para a concretização desse objetivo, a própria Resolução estabelece que a transformação da matriz energética deve ocorrer de forma equilibrada, observando, entre outras diretrizes, a necessidade de assegurar a segurança energética nacional, promover a competitividade do setor de energia e considerar os cenários e estudos técnico-econômicos elaborados no âmbito do planejamento energético nacional, em especial o Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE e o Plano Nacional de Energia – PNE.

121. Nesse contexto, a participação restrita de usinas termelétricas a carvão mineral existentes no LRCAP 2026 não se revela incompatível com a PNTE. Ao contrário, insere-se na lógica de uma **transição energética gradual, planejada e segura**, que deve compatibilizar os objetivos de descarbonização com a preservação da confiabilidade do sistema elétrico e da segurança do suprimento.

122. No plano internacional, o **Acordo de Paris**, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 9.073, de 2017, estabelece o objetivo global de limitar o aumento da temperatura média global e reconhece que os países devem formular estratégias de longo prazo para o desenvolvimento com baixas emissões de gases de efeito estufa, por meio de suas Contribuições Nacionalmente Determinadas – NDCs. Os compromissos assumidos pelo Brasil possuem horizonte temporal de médio e longo prazo, com objetivo de neutralidade climática até 2050.

123. À luz desse marco normativo, a participação de usinas a carvão mineral existentes no LRCAP 2026 não representa incentivo à expansão dessa fonte nem alteração estrutural da política energética nacional. Isso porque o certame não admite novos empreendimentos a carvão, restringindo-se à eventual contratação de ativos já existentes, no contexto de necessidade sistêmica de potência no curto prazo.

124. A eventual recontração dessas usinas, com contratos de reserva de capacidade compatíveis com o horizonte de transição energética, não amplia o parque gerador dessa fonte, razão pela qual não implica aumento estrutural das emissões do setor elétrico.

125. A Política Nacional de Transição Energética – PNTE, instituída pela Resolução CNPE nº 5, de 26 de agosto de 2024, tem o objetivo de orientar os esforços nacionais no sentido da transformação da matriz energética nacional para uma estrutura de baixa emissão de carbono, contribuindo para o alcance da neutralidade das emissões líquidas de gases de efeito estufa (GEE) do País.

126. Para materializar esse objetivo, a referida Resolução estabelece que a transformação da matriz energética deve ocorrer de forma equilibrada, assegurando também a segurança energética nacional.

Art. 3º São diretrizes da PNTE:

I - promover medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas no setor de energia, em linha com o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - assegurar a segurança energética nacional;

III - promover a universalização do acesso à energia;

IV - promover a competitividade do setor de energia para a oferta a preços acessíveis

V - promover a redução da pobreza e desigualdade energética, bem como a avaliação dos custos e incentivos a investimentos em transição energética, para uma transição energética justa e inclusiva;

VI - articular-se com as demais políticas públicas e setoriais em nível federal;

VII - promover a articulação entre as ações de política energética nas esferas federal, estadual, municipal e distrital;

VIII - reconhecer a diversidade regional do País nos programas e ações de promoção da transição energética;

IX - promover a transparência, a participação social e a diversidade na formulação e implementação de programas e iniciativas relacionadas à transição energética;

X - considerar cenários e estudos econômico-energéticos, ambientais, climáticos e tecnológicos, em especial do Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE e do Plano Nacional de Energia - PNE;

XI - apoiar a identificação e a promoção de áreas prioritárias para pesquisa, desenvolvimento, adensamento produtivo e tecnológico, inovação e capacitação orientadas à transição energética; e

XII - considerar as contribuições da cooperação internacional para a transição energética, observados os interesses soberanos do Brasil. (grifo nosso)

127. No plano internacional, o Acordo de Paris, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 9.073/2017, estabelece o objetivo global de “manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e envia esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5 °C” (Artigo 2º). O acordo também reconhece que os países devem formular e implementar estratégias de longo prazo para o desenvolvimento com baixas emissões de gases de efeito estufa, por meio de suas Contribuições Nacionalmente Determinadas - NDCs.

128. Nesse contexto, os compromissos brasileiros no âmbito do Acordo de Paris^[4] possuem horizonte temporal de médio e longo prazo, com objetivo de neutralidade climática até 2050.

129. No contexto do LRCAP de 2026, cabe destacar que o desenho do certame não admite a habilitação de novos empreendimentos a carvão mineral, restringindo a participação exclusivamente a usinas existentes. Dessa forma, não há expansão estrutural dessa fonte na matriz elétrica nacional, preservando-se a trajetória de transição energética e de redução de emissões de gases de efeito estufa do setor elétrico brasileiro. Ainda, a eventual reconstrução de usinas a carvão existentes, com contratos de reserva de capacidade de até 10 anos, conforme estabelecido no certame, insere-se dentro desse período de transição e não implica aumento estrutural das emissões do setor elétrico, uma vez que não amplia o parque gerador dessa fonte.

130. Importa ressaltar, ademais, que a matriz elétrica brasileira já apresenta elevada participação de fontes renováveis, o que contribui para que medidas pontuais de preservação de capacidade firme não comprometam a trajetória geral de descarbonização, conforme mostrado na Figura 3.

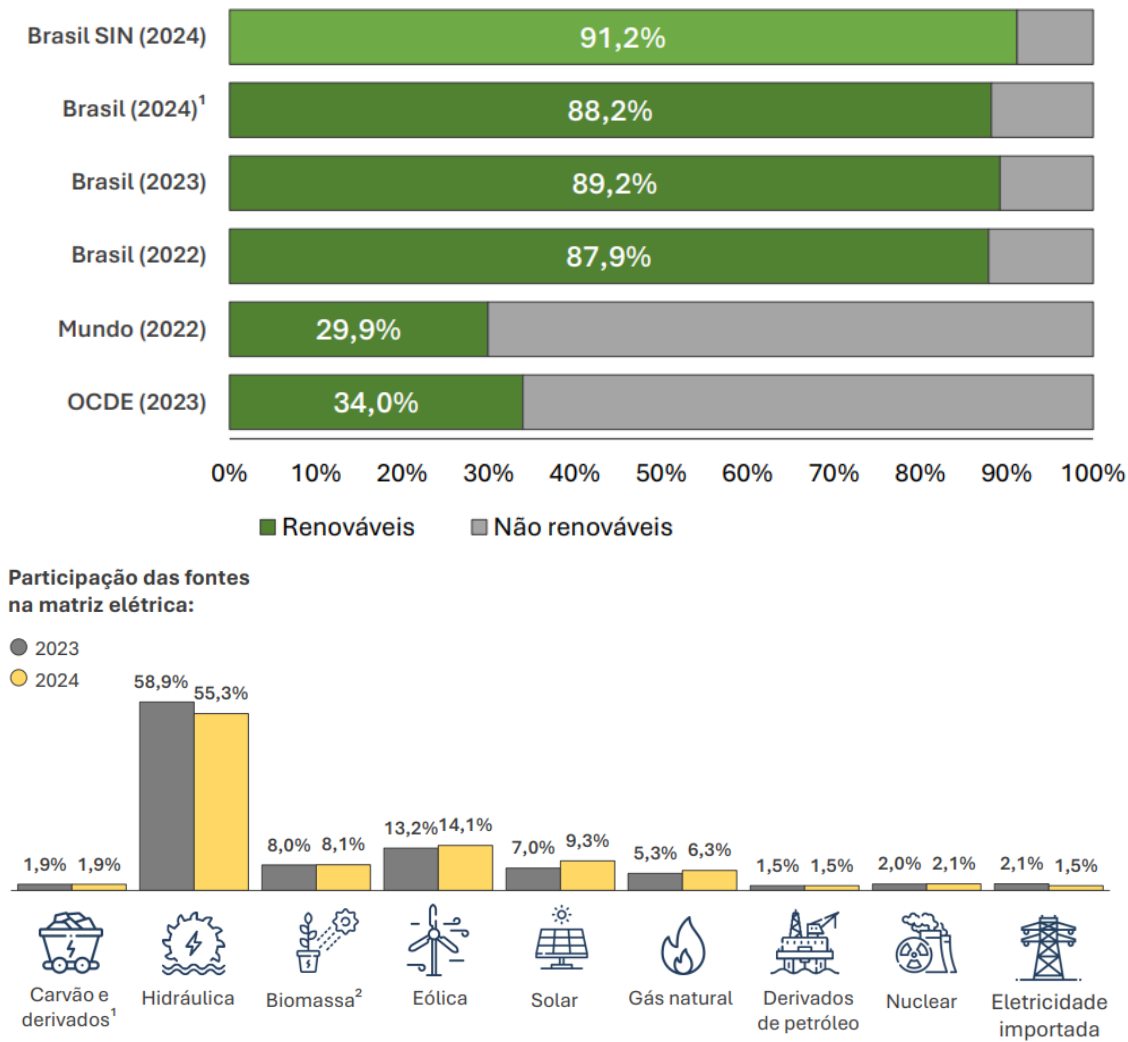


Figura 3 - Participação de fontes na matriz elétrica brasileira e percentual de renovabilidade. Fonte: Balanço Energético Nacional - BEN 2025^[5]

131. Dessa forma, a eventual contratação dessas usinas no âmbito do LRCAP pode ser compreendida como instrumento transitório de gestão da segurança energética, compatível com a estratégia de transição gradual prevista na PNTE e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

132. Portanto, consoante asseverado, a matriz elétrica brasileira apresenta elevada participação de fontes renováveis, circunstância que reforça a conclusão de que medidas pontuais destinadas à preservação da capacidade firme do sistema não comprometem a trajetória geral de descarbonização do setor elétrico nacional.

133. Cumpre ainda destacar que, conforme dispõe a Subsecretaria de Sustentabilidade do Ministério de Minas e Energia, o Programa para Uso Sustentável do Carvão Mineral, instituído pela Portaria MME nº 461, de 22 de dezembro de 2020, integra o conjunto de iniciativas voltadas à condução planejada da transição energética no setor elétrico brasileiro, contemplando não apenas aspectos ambientais, mas também as dimensões econômicas e sociais associadas à cadeia produtiva do carvão mineral.

134. Na ocasião da formulação dessas iniciativas, o Brasil foi designado pelas **Nações Unidas como um dos Campeões Globais em Transição Energética no âmbito do Diálogo de Alto Nível sobre Energia**, primeira iniciativa de alto nível da ONU sobre energia em quarenta anos. O Diálogo teve por objetivo acelerar ações voltadas ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 7 (ODS-7), que busca assegurar acesso universal à energia limpa e acessível, em consonância com os compromissos assumidos no Acordo de Paris de 2015.

135. Nesse contexto, o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial para o Uso Sustentável do Carvão Mineral (SEI nº 1132024) evidencia que o processo de transição envolvendo o carvão mineral deve ocorrer de forma gradual, planejada e socialmente responsável. Conforme destacado no documento:

Para o phase out da geração termelétrica a carvão mineral até 2050 frente as alternativas estudas

A experiência internacional do phase-out do carvão, como apontado pela FGV Europe na 10ª Reunião GT-SC, demonstra que o processo é longo e caro, requer atenção para o reposicionamento da atividade econômica, para a recuperação ambiental e observa que os casos de sucesso se basearam em estrutura de governança com envolvimento de diversos stakeholders (reuniões FGV Europe, ICS/IDEC/Volt Robotics, WWF, contribuição do Dieese e WWF-Brasil – SEI no 0506471) (pág 22)

...em reuniões realizadas com o Ministério da Economia, com representantes do SEBRAE e com o Ministério do Desenvolvimento Regional, verificou-se que o Governo Federal possui experiência no apoio à reorientação de reposicionamento econômico de regiões/municípios, sendo observado que essa é atividade que precisa ser planejada e contar com a participação ativa das lideranças e sociedade locais. (pág 23)

...qualquer que seja o horizonte e a velocidade para o phase-out do carvão, as análises realizadas pelo GT-SC já indicam, havendo a desmobilização da geração termelétrica a carvão, a necessidade de proposição de instrumento normativo para balizar um Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI) com o objetivo de orientar os agentes econômicos por meio de Regulamento Técnico Específico a executar o descomissionamento de instalações de usinas de geração termelétricas a carvão mineral. (pág 33)

No que tange ao descomissionamento:

O Brasil ainda carece de uma instrução técnica normativa para nortear esse processo, e no caso do descomissionamento de um sistema de geração de energia elétrica, independente da fonte de combustível derivada, é recomendado preceder de uma discussão entre governo, agentes e a sociedade que favoreça a adequação do sistema para atendimento à demanda deslocada, e para tal, avaliar os impactos regulatórios, econômicos, sociais e ambientais. Importante reconhecer, no caso de alternância de fontes, que o processo implica na desmobilização de um sistema econômico cuja cadeia de bens e serviços são interdependentes e, além de referência e mobilidade ao suporte econômico, se constituem em importante recurso para o desenvolvimento local e regional. (pág 63)

Posto isso, o descomissionamento, em síntese, trata de um regulamento técnico que necessita agregar as diretrizes da política energética, da proteção ambiental e do modelo de desenvolvimento regional, para que associados aos critérios técnicos se constituam em regras objetivas para definição da escolha das melhores práticas a serem adotadas para a remoção e a destinação das diversas estruturas utilizadas para operação da atividade, resíduos ou passivos ambientais que dependam de monitoramento no médio ou longo prazos, não sendo recomendado que nenhum dos critérios isoladamente possa ser considerado decisivo para a definição da alternativa energética. (pág 64)

No que tange ao Plano de desenvolvimento Regional

A desmobilização da cadeia produtiva que alimenta a geração de energia elétrica a carvão mineral de fato representará uma perda considerada para a população do entorno com redução de trabalho e renda para cerca de 6.000 famílias, diretas ou indiretamente impactadas pela injeção de recursos além de drástica redução de recursos em impostos e investimentos para os municípios e Estado do Santa Catarina. (pág 72)

Cabe destacar que o conceito de transição justa está relacionado ao meio ambiente e mercado de trabalho, transição energética e dimensão social da questão. É um conceito ainda em construção para embasar um processo justo e equitativo em direção a uma sociedade pós-carbono. Tem como finalidade induzir para uma mudança de uma economia prevalentemente extrativista para uma economia ambientalmente sustentável e diversificada. (pág 73)

Exemplificando, em que pese as diferenças e realidades sociais e econômicas na regional de Santa Catarina, tem-se as dinâmicas da transição energética e saída do carvão na Europa e na Alemanha, incluindo o planejamento de fechamento gradual de plantas de geração de energia elétrica à carvão até 2038.

O modelo apresentado pela FGV-Europe chama a atenção porque trata de um modelo de transição que tem promovido desenvolvimento para os mais diversos setores, como o meio ambiente, economia, educação, resiliência climática, desenvolvimento urbano, saúde, turismo e recreação, contemplando a geração de empregos inerentes a estes nichos. Em especial, são indicados vetores estratégicos que caracterizaram o sucesso da experiência alemã, aqui tida como referência: paisagem sustentável, cultura e turismo; planejamento, governança, engajamento de stakeholders; cadeias produtivas de mineração, siderurgia e agronegócio; tecnologia e ecossistemas de inovação; financiamento da transição. (pág 73)

Destaca-se ainda o plano da Comissão Europeia para transição justa, designado “European Green Deal”, com destaque para a iniciativa “Just Transition Mechanism: Making Sure No One Is Left Behind”, engloba a mobilização de investimento público e privado. (pág 73)

No que tange a experiência internacional

A experiência internacional do phase-out do carvão, segundo apontado pela FGV Europe na 10ª Reunião GT-SC, demonstra que o processo é longo e caro, requer atenção para o reposicionamento da atividade econômica, para a recuperação ambiental e observa que os casos de sucesso se basearam em estrutura de governança com envolvimento de diversos stakeholders (reuniões FGV Europe, ICS/IDEC/Volt Robotics, WWF, contribuição do Dieese e WWF-Brasil – SEI no 0506471). (pág 117)

Comunidade local: durante o processo de descomissionamento das usinas termoeletricas e encerramento das atividades mineradoras, deve-se ter atenção especial aos trabalhadores e à comunidade, lições aprendidas das experiências internacionais; (pág 117)

Em dezembro de 2019, a União Europeia divulgou o European Green Deal, uma série de políticas com o objetivo de tornar a Europa o primeiro continente com impacto neutro no clima. Tem destaque a iniciativa “Just Transition Mechanism: Making Sure No One Is Left Behind”, cujo foco é assegurar que a transição seja feita de forma justa. (pág 118)

Com isso, diversos países estabeleceram metas para descomissionamento das térmicas a carvão. Os gráficos a seguir apresentam o ano de descomissionamento previsto por cada país e o tempo de operação das usinas. Nota-se que 75% delas possuem mais de 30 anos de operação. De acordo com estudo realizado pelo IDEC, a União Europeia possui 223 usinas termoeletricas, sendo a maioria localizada na Alemanha (68 plantas) e Polônia (44 plantas). (pág 118)

Na Alemanha, foi definido o objetivo de longo prazo de neutralidade em carbono até 2050, com o Climate Action Plan 2050, e, no médio prazo, redução de 55% nas emissões de gases de efeito estufa, em comparação a 1990. (pág 119)

Além dos recursos do governo federal alemão, e recursos da União Europeia, tem destaque o fato de que os recursos inicialmente destinados para subsídios do setor carbonífero passaram a custear os processos de descomissionamento, “incluindo a justa indenização aos proprietários das usinas, o custeio de programas ambientais de recuperação de áreas degradadas e a formação profissional necessária para a realocação das pessoas ou mesmo a garantia de suas rendas por períodos de readaptação” (IDEC/ICS/Voltz). Alguns vetores estratégicos caracterizantes do sucesso da experiência alemã podem ser adotados como referência para uma “tropicalização” da transição justa: paisagem sustentável, cultura e turismo; planejamento, governança, engajamento de stakeholders; cadeias produtivas de mineração, siderurgia e agronegócio; tecnologia e ecossistemas de inovação; e o financiamento da transição.

No Reino Unido, o processo de phase-out do carvão já vem sendo observado desde 2010, com a redução da capacidade instalada de termelétricas a carvão (pág 120)

Em Portugal, o descomissionamento está partindo de iniciativas das empresas. A EDP está avaliando o desenvolvimento de uma planta de hidrogênio verde na região da central termelétrica de Sines, que foi fechada em janeiro deste ano. (pág 120)

De forma similar a Portugal, na Espanha o movimento de descomissionamento também se iniciou pelo mercado. Na região de Aboño, há um projeto de phase-out de carvão. (pág 120)

Nos EUA, observa-se, também, a redução da geração térmica a carvão desde 2007. Segundo estudo da Voltz Robotics, entre 2000 e 2020 foram descomissionadas 642 usinas, totalizando 120 GW. Desde 2015, não existem mais plantas entrando em operação no país. (pág 121)

Em junho de 2019, o Ministério da Energia anunciou acordo feito com as empresas AES Gener, Colbún, Enel e Engie, que inclui uma primeira fase, até 2024, com o encerramento das operações das oito termelétricas a carvão mais antigas do país, localizadas nas regiões de Iquique, Tocopilla, Puchuncaví e Coronel. Para a segunda fase, está prevista a retirada gradual das centrais termelétricas a carvão até 2040. (pág 121)

136. De acordo com a Nota Técnica nº 20/2025/DTE/SNTEP (SEI nº 1132587), o Brasil ocupa posição de destaque no cenário internacional em razão de sua matriz energética majoritariamente limpa e renovável, conforme se observa a seguir:

Comparativo Internacional e Liderança do Brasil na Transição Energética

O Brasil se destaca no cenário internacional por sua matriz energética majoritariamente limpa e renovável, posicionando-se como um líder global na promoção da transição energética.

Matriz Energética: Em 2024, a participação de fontes renováveis na oferta interna de energia no Brasil alcançou 50%, um índice significativamente superior à média mundial (14,3% em 2022) e aos países da OCDE (13,2% em 2023). Na matriz elétrica nacional, as fontes renováveis atingiram 88,2% em 2024, incluindo hidráulica, solar fotovoltaica, eólica e termelétricas à biomassa (Despacho 1121823 do MME, SEI 00740.000512/2025-79, pg. 519).

Custo e Expansão: O Brasil está entre os países com o menor custo de geração de energia renovável, com a energia eólica onshore a US\$30/MWh, 32% abaixo da média mundial. Em 2024, o Brasil foi o 4º país que mais adicionou capacidade renovável globalmente, atrás apenas de China, EUA e União Europeia, com quase 19 GW de nova capacidade solar instalada (documento SEI 00740.000512/2025-79, pg. 447).

Compromissos Climáticos: O Brasil é signatário do Acordo de Paris e assumiu metas ambiciosas em sua NDC, comprometendo-se com a neutralidade climática até 2050 e a redução de GEE entre 59% e 67% até 2035 (documento SEI 00740.000512/2025-79, pg. 414).

A política de transição energética brasileira, liderada pelo MME, não apenas foca na descarbonização interna, mas também busca influenciar o cenário global:

Promoção da Transição Justa: O Brasil tem implementado a Transição Energética Justa, reconhecendo a necessidade de uma migração para fontes renováveis, tratando os impactos socioeconômicos para as comunidades afetadas. A PNTE, o Plante e o Fonte são mecanismos que visam garantir que essa transição seja equitativa, inclusiva e sustentável, alinhando-se aos princípios discutidos em fóruns internacionais como as COPs da UNFCCC (documento SEI 00740.000512/2025-79, pg. 458).

Diálogo Internacional: O MME, através do Fonte, buscará estimular o diálogo permanente com a sociedade civil, o setor produtivo e entes subnacionais, bem como com a comunidade internacional, para aprimorar a formulação e implementação da PNTE e do Plante. A participação do Brasil em debates como os da COP28, onde se concordou com a urgência de antecipar a transição energética para sistemas livres de combustíveis fósseis, demonstra essa influência (documento SEI 00740.000512/2025-79, pg. 459).

Referência para Outros Países: As políticas e práticas brasileiras, especialmente o alto percentual de energia renovável na matriz, servem de exemplo e estímulo para outros países que buscam descarbonizar suas economias.

137. Dessa forma, **é possível observar que no cenário internacional, o Brasil desponta como um dos principais líderes globais na transição energética**, sustentando essa posição graças à composição majoritariamente renovável de sua matriz energética e ao avanço de políticas públicas voltadas à descarbonização e à justiça climática. Em 2024, as fontes renováveis representaram cerca de 50% da oferta interna de energia e 88,2% da matriz elétrica nacional, patamar muito superior à média mundial (14,3%) e à dos países da OCDE (13,2%).

138. Esse desempenho expressivo é fruto de investimentos contínuos em energia hidráulica, eólica, solar fotovoltaica e biomassa, bem como de instrumentos normativos inovadores, como a Política Nacional de Transição Energética (PNTE), o Plano Nacional de Transição Energética (Plante) e o Fórum Nacional de Transição Energética (Fonte), que articulam ações interministeriais e mecanismos de governança participativa.

139. Ao conjugar descarbonização, inovação tecnológica e inclusão social, o Brasil consolida-se como referência de transição energética justa e sustentável, influenciando agendas multilaterais e fóruns como as Conferências das Partes (COPs) da Convenção do Clima da ONU. A liderança brasileira, reconhecida pela ONU ao designá-lo como um dos “Campeões Globais em Transição Energética”, reforça seu papel estratégico na construção de um futuro energético de baixas emissões, ancorado em princípios de equidade, diversificação econômica e cooperação internacional. Com base nessa trajetória, o país não apenas

cumpra seus compromissos climáticos — como a neutralidade de carbono até 2050 —, mas também inspira outras nações a adotar modelos de transição mais inclusivos, resilientes e socialmente equilibrados.

140. Dessa forma, a possibilidade de participação dessas usinas no LRCAP 2026 pode ser compreendida como **instrumento transitório de gestão da segurança energética**, compatível com a estratégia de transição gradual prevista na PNTE e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

141. A participação restrita de usinas termelétricas a carvão mineral existentes no LRCAP 2026 atende plenamente ao princípio do desenvolvimento sustentável ao equilibrar seus três pilares fundamentais. Sob o **aspecto ambiental**, a medida não amplia o parque gerador da fonte fóssil — admite exclusivamente usinas existentes —, submete esses empreendimentos a parâmetros operativos 90% mais rigorosos (redução do T-on de 168h para 18h) e insere-se em matriz elétrica que já ostenta 88,2% de participação renovável, mantendo o Brasil na trajetória de neutralidade climática até 2050. Sob o **aspecto econômico**, assegura a segurança energética nacional diante da intermitência das fontes renováveis, garante a modicidade tarifária por meio de competição que seleciona as propostas de menor custo e concretiza a livre iniciativa e a livre concorrência ao permitir que diferentes tecnologias disputem o certame em igualdade de condições. Sob o aspecto social, promove transição energética gradual e justa, considerando os impactos socioeconômicos da desmobilização do carvão sobre as regiões dependentes dessa atividade, em consonância com a Política Nacional de Transição Energética (PNTE).

142. A decisão administrativa, portanto, não apenas é compatível com o desenvolvimento sustentável, como é sua mais fiel expressão concreta, cabendo ao Poder Judiciário, em homenagem à separação dos poderes e à sua própria capacidade institucional, prestigiar a ponderação técnica e democraticamente legitimada realizada pela Administração, que equilibrou todos os valores constitucionais em jogo e **encontrou a solução que melhor realiza o comando constitucional de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF) em harmonia com a defesa do meio ambiente (art. 225 da CF).**

3.11 DA NEUTRALIDADE COMPETITIVA DO DESENHO DO CERTAME

143. O desenho do LRCAP foi estruturado de forma a permitir a participação de diferentes tecnologias termelétricas, assegurando tratamento isonômico entre os empreendimentos habilitados.

144. Consoante a Nota Informativa nº 6/2026/DPOG/SNTEP (SEI nº 1199330):

O fator “a” corresponde à constante associada à flexibilidade operativa do empreendimento termelétrico e está diretamente relacionado aos parâmetros técnicos de acionamento e operação da usina. Seu objetivo é refletir, para fins de competição no certame, as diferenças de flexibilidade entre os empreendimentos, incorporando à formação do preço de oferta atributos operativos como tempo de resposta, capacidade de modulação da geração e permanência mínima em operação.

A constante foi estipulada a partir da construção algébrica correspondente a área sob a curva de despacho da usina termelétrica, conforme Figura 4, baseando-se nos seguintes parâmetros operativos:

- (i) R_{at} - tempo total considerando a rampa de acionamento (tempo de sincronismo e transição entre geração nula e a geração mínima) e a de tomada de carga (transição entre geração mínima e a máxima);
- (ii) R_{dt} - tempo total considerando a rampa de desligamento (transição entre geração mínima e geração nula) e a rampa de alívio de carga (transição entre a geração máxima e a mínima);
- (iii) T_{on} - tempo mínimo de permanência na condição ligado; e
- (iv) G_{min}/G_{max} - razão entre a geração mínima e máxima do empreendimento termelétrico.

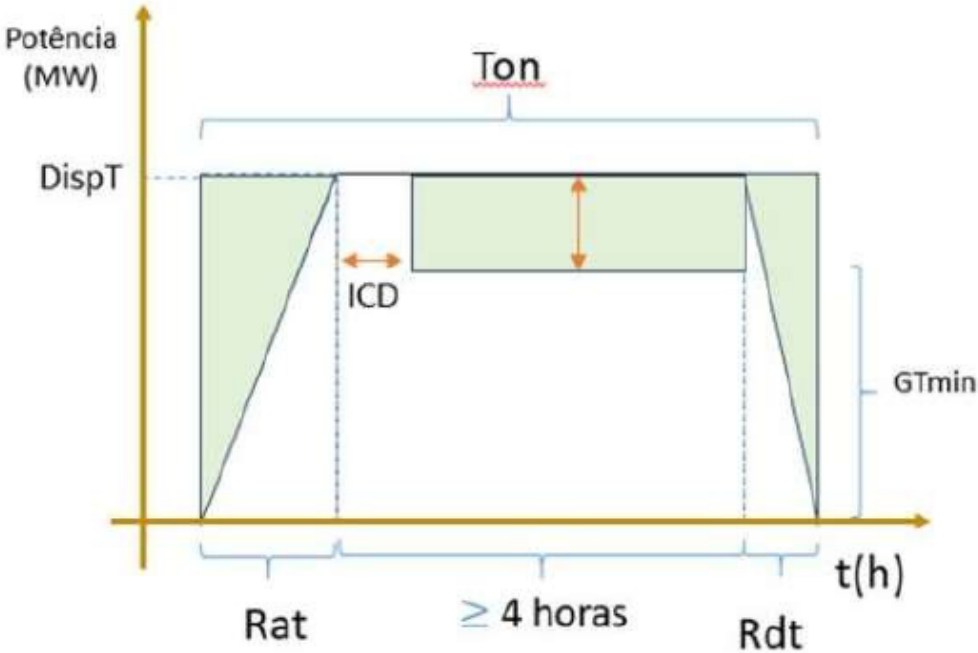


Figura 4 - Curva de despacho da usina - Fator "a". Fonte: EPE (com ajustes).

A formulação adotada é abrangente e aplicável aos empreendimentos termelétricos independente de sua fonte primária de energia (gás, carvão, óleo, biodiesel). Trata-se de uma métrica objetiva, pública e reproduzível, que permite comparar empreendimentos com características técnicas distintas a partir de seus parâmetros operativos efetivos.

Nesse sentido, o desenho do certame estabelece condições de participação para as diferentes tecnologias termelétricas, ao mesmo tempo em que incorpora, na formação do preço de oferta, as diferenças de flexibilidade operativa entre os empreendimentos. Usinas com maior capacidade de resposta operacional tendem a apresentar valores menores do fator “a”, reduzindo o peso do custo variável no preço final ofertado.

A Nota Técnica nº 84/2025/DPOG/SNTEP (SEI nº [1092795](#)) já registrava que o fator “a” foi introduzido no desenho do leilão “sinal de relevância dos requisitos de flexibilidade” na composição do preço de lance. Dessa forma, o critério permite que diferentes tecnologias concorram no certame, desde que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos, preservando a comparabilidade econômica entre os empreendimentos participantes.

Destaca-se que o desenho do LRCAP não seleciona tecnologias específicas de geração, mas sim atributos operativos considerados relevantes para a prestação do serviço de reserva de capacidade no SIN. Nesse contexto, a competição ocorre entre empreendimentos capazes de oferecer disponibilidade de potência e flexibilidade operativa compatíveis com as necessidades do sistema, independentemente do combustível utilizado.

A métrica de precificação utilizada no certame é expressa pela seguinte relação:

$P_{dispT} = (RF_{dispT} / DispT) + a \times CVU$, em que o preço da disponibilidade de potência termelétrica (P_{dispT}) resulta da combinação entre a Receita Fixa ofertada e o componente associado ao custo variável, ponderado pelo fator de flexibilidade “a”.

A simulação abaixo ilustra como o fator “a” internaliza as diferenças de flexibilidade entre tecnologias.

$$P_{dispT} = (RF_{dispT} / DispT) + a \cdot CVU$$

Tabela 1 – Comparação entre dois hipotéticos empreendimentos a Gás Natural e a Carvão – Elaboração própria

Tecnologia	Receita Fixa (RF_{dispT}) (R\$/MW·ano)	CVU (R\$/MW·h)	Fator a	Parcela variável (a × CVU) (R\$/MW·ano)	Preço da Disponibilidade de Potência Termelétrica (P_{dispT}) (R\$/MW·ano)	Resultado
Gás natural – Caso A	1.300.000	1.300	480	624.000	1.924.000	Vencedor
Carvão – Caso B	1.550.000	300	1.320	396.000	1.946.000	Não vencedor

No exemplo apresentado, o empreendimento a gás natural obtém menor preço final mesmo possuindo custo variável mais elevado, em razão de apresentar maior flexibilidade operativa e, consequentemente, menor valor do fator “a”. Por sua vez, empreendimentos com menor flexibilidade operativa tendem a apresentar valores maiores desse fator, o que exige maior competitividade nos demais componentes do preço ofertado.

Dessa forma, o critério adotado no certame assegura que diferentes tecnologias possam participar, ao mesmo tempo em que valoriza, no processo competitivo, os atributos operativos necessários para a adequada prestação do serviço de reserva de capacidade no sistema elétrico.

145. Nesse contexto, o fator “a” constitui parâmetro técnico associado à flexibilidade operativa do empreendimento, refletindo atributos como tempo de resposta, capacidade de modulação da geração e permanência mínima em operação.

146. Como é possível perceber, a formulação adotada é aplicável aos empreendimentos termelétricos independentemente da fonte primária de energia utilizada, permitindo comparar tecnologias distintas a partir de seus parâmetros operativos efetivos.

147. Dessa forma, o certame não seleciona tecnologias específicas de geração, mas sim atributos operativos considerados relevantes para a prestação do serviço de reserva de capacidade, preservando a comparabilidade econômica entre os empreendimentos participantes.

3.12 DA COMPATIBILIDADE DAS ESCOLHAS ESTATAIS COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL (ART. 3º, INC. II C/C ART. 225 DA CF), DA LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 170, INC. IV, CF) E DA DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 170, INC. V, CF)

148. A Constituição Federal erige o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da República (art. 3º, II) e impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). As escolhas técnicas e regulatórias que orientaram os LRCAPs 2026 harmonizam esses comandos constitucionais.

149. Conforme demonstram as informações prestadas pela SNTep, os estudos públicos do planejamento setorial — Plano Decenal de Expansão de Energia (EPE) e Plano da Operação Energética (ONS) — vêm recorrentemente indicando a necessidade por recursos capazes de prover potência, de modo a endereçar as transformações estruturais observadas na matriz elétrica brasileira, caracterizada pela crescente participação de fontes renováveis intermitentes associada à redução relativa da capacidade de regularização hídrica do SIN (item 2.2 da NI nº 22/2026/DPOG/SNTE).

150. A contratação de reserva de capacidade, portanto, não constitui mera opção regulatória, mas exigência técnica de segurança sistêmica, como reconhecido pelo Ministro Bruno Dantas do TCU na sessão plenária de 15 de abril de 2026. O desenvolvimento nacional sustentável pressupõe a confiabilidade do suprimento energético, sem a qual a atividade econômica e a própria transição para uma matriz de baixo carbono restariam comprometidas.

151. A modelagem concorrencial dos LRCAPs 2026 observa estritamente o princípio da livre concorrência (art. 170, inc. IV, da CF). Consoante as informações técnicas coligidas, os editais reguladores dos certames, sob a égide da ANEEL, guardam consonância com o princípio da legalidade, sendo que a habilitação jurídica e técnica opera-se de forma individualizada por projeto, e a competição processa-se de maneira isonômica entre as propostas qualificadas, independentemente da composição societária de seus controladores (item 2.12 da NI nº 22/2026/DPOG/SNTE).

152. A eventual participação de diferentes empreendimentos de um mesmo grupo econômico não tende, por si só, a comprometer a competitividade, porque a formação do preço está associada, principalmente, à relação entre oferta e demanda de cada produto leiloado.

153. O sigilo das informações técnico-metodológicas do preço-teto, longe de configurar violação à transparência, encontra amparo direto no art. 36 da Lei nº 12.529/2011, pois a divulgação indiscriminada desses critérios — que possuem caráter sistemático e são replicados em outros leilões — geraria grave assimetria informacional, permitindo que agentes antecipassem o comportamento do poder concedente em certames futuros e frustrassem a competitividade (item 2.10). Ademais, a totalidade da documentação foi compartilhada com o TCU e o MPF-DF, evidenciando o compromisso com a fiscalização e o interesse público (item 2.11).

154. Ademais, **a defesa do consumidor, princípio estruturante da ordem econômica (art. 170, inc. V, da CF)**, é precisamente o que orientou as escolhas técnicas impugnadas pela Autora. A revisão dos preços-teto do LRCAP de 2026 decorreu de aprimoramento de premissas econômicas — e não de alteração metodológica —, motivada pela necessidade de garantir aderência dos parâmetros à conjuntura econômica atual do mercado, fundamentada em três pilares estratégicos:

- (i) choque global de custos de equipamentos, financiamento e custo de capital;
- (ii) custos de modernização e investimentos em usinas existentes; e
- (iii) refinamento técnico na estrutura de custos (item 2.9 da NI nº 22/2026/DPOG/SNTE).

155. A medida visou mitigar o risco de subdimensionamento do preço de reserva e eventual frustração da contratação necessária, pois **um preço-teto artificialmente baixo resultaria em leilão vazio e custo social incomensuravelmente maior ao consumidor final pela falta de potência disponível no SIN** (item II.1.3.3).

156. A experiência do Procedimento Competitivo Simplificado (PCS) de 2020-2021 é ilustrativa: enquanto o PCS apresentou custo equivalente de aproximadamente R 10 milhões / MW . ano , o L R C A P de 2026 apresenta custo fixo médio da ordem de R 10 milhões / MW . ano , o L R C A P de 2026 apresenta custo fixo médio da ordem de R 2,0 milhões / MW . ano (itens 2.20 e 2.21). Em outros termos, o custo unitário da contratação emergencial revelou-se cerca de cinco vezes superior ao do certame regular. **A suspensão judicial dos LRCAPs 2026, ao impor contratações emergenciais futuras, acarretaria o repasse integral desses custos excedentes às tarifas dos consumidores, em frontal violação ao princípio constitucional que se pretende tutelar.**

3.13 DA MODICIDADE TARIFÁRIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 170, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

157. No que se refere aos impactos tarifários, importa destacar que o mecanismo de reserva de capacidade é custeado por meio do **Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP**, operacionalizado pela Conta de Potência para Reserva de Capacidade – CONCAP, não pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

158. Além disso, o desenho competitivo do certame assegura que sejam selecionadas as propostas economicamente mais eficientes entre os empreendimentos habilitados.

159. Conforme dispõe a Nota Informativa nº 6/2026/DPOG/SNTEP (SEI nº 1199330):

VI. Modicidade Tarifária: Qual o impacto esperado na CDE e na tarifa final ao consumidor com a contratação dessas usinas em comparação a outras fontes flexíveis?

No que se refere à modicidade tarifária, cumpre inicialmente esclarecer que a presente área técnica não é responsável pela condução das análises tarifárias no âmbito deste Ministério. Ainda assim, no exercício de suas atribuições relacionadas ao planejamento e ao desenho dos mecanismos de contratação de capacidade, é possível apresentar considerações acerca da relevância do LRCAP para a garantia da segurança do suprimento e das diretrizes adotadas no certame para a preservação da modicidade tarifária.

Nesse sentido, o ponto central é que a eventual contratação de UTEs a carvão mineral no LRCAP não implica, por si só, resultado menos favorável ao consumidor sob a ótica tarifária. O certame é estruturado para selecionar a proposta economicamente mais eficiente dentre os empreendimentos habilitados, sendo a competição — e não a fonte de geração em si — o elemento que disciplina o preço da contratação.

A estrutura de precificação do leilão foi concebida justamente para incorporar atributos operativos relevantes à prestação do serviço de reserva de capacidade, permitindo que empreendimentos com diferentes características técnicas concorram em bases economicamente comparáveis.

Quanto à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a eventual contratação dessas usinas não produz impacto direto sobre esse instituto. O mecanismo de Reserva de Capacidade é custeado por meio do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP) e operacionalizado pela Conta de Potência para Reserva de Capacidade – CONCAP, não pela CDE. A legislação setorial distingue claramente esses instrumentos, conforme estabelecido no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata da contratação de reserva de capacidade, e no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre as finalidades da CDE.

Sob a ótica operacional, um dos fatores que podem influenciar o custo esperado de operação está relacionado ao custo variável unitário (CVU) das usinas. Conforme dados do Programa Mensal da Operação – PMO do ONS, de março de 2026^[7], observa-se que as usinas a carvão mineral apresentam CVU médio da ordem de aproximadamente R\$ 330/MWh, com valores máximos próximos de R\$ 519/MWh. Para fins de comparação, no mesmo relatório, as usinas a gás natural apresentam CVU médio em torno de R\$ 855/MWh, podendo atingir valores máximos próximos de R\$ 1.374/MWh no parque existente.

Isso indica que, embora não se possa afirmar que toda usina a carvão seja necessariamente mais econômica do que toda usina a gás natural, há situações concretas em que usinas a carvão existentes apresentam custos variáveis inferiores ou competitivos em relação a parte relevante do parque termelétrico a gás natural, o que pode resultar em menor custo de operação quando essas unidades são despachadas.

A ilustração a seguir apresenta uma comparação simplificada entre dois empreendimentos hipotéticos, considerando valores médios de CVU e tempos mínimos de permanência em operação:

Tabela 2 – Comparação entre dois hipotéticos empreendimentos a Gás Natural e a Carvão – Fonte dos dados: ONS

Empreendimento (Gás /Carvão)	CVU (R\$/MWh)	T _{on} (Tempo mínimo na condição ligado) (h)	Resultado da Operação (CVU x T _{on})
A (Gás com CVU médio)	855	8	6.840 R\$/MW
B (Carvão com CVU médio)	330	18	5.940 R\$/MW

A comparação evidencia que, mesmo considerando tempos mínimos de permanência em operação distintos, o custo associado à eventual ativação dessas usinas pode variar significativamente em função do custo variável de cada empreendimento.

Em síntese, o impacto tarifário associado à contratação de capacidade no âmbito do LRCAP dependerá, na prática, das propostas apresentadas pelos empreendimentos participantes e do custo esperado de sua eventual operação quando despachados pelo ONS. Assim, o elemento central para a proteção do consumidor não reside na escolha prévia de determinada fonte termelétrica, mas na competição entre os empreendimentos habilitados no certame, combinada com os critérios técnicos de despacho que orientam a operação do sistema elétrico.

160. Nesse sentido, a eventual contratação de usinas a carvão mineral existentes não implica, por si só, resultado menos favorável ao consumidor, uma vez que o preço da contratação decorre da competição entre os empreendimentos participantes e da combinação entre receita fixa ofertada e atributos operativos considerados na formação do preço final.

161. A subsunção do caso ao **princípio constitucional de ordem econômica da defesa do consumidor (art. 170, V, da CF)** evidencia que a decisão administrativa de incluir usinas a carvão mineral existentes no LRCAP 2026 não apenas respeita, mas concretiza a proteção constitucional conferida aos consumidores de energia elétrica.

3.14 DA APLICAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS - O PODER JUDICIÁRIO DEVE TER UMA POSTURA DE DEFERÊNCIA (DE RESPEITO) ÀS ESCOLHAS POLÍTICAS E TÉCNICAS DO PODER EXECUTIVO (MÉRITO ADMINISTRATIVO), SOBRETUDO NO CONTEXTO DE AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE CHAPADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

162. Diogo de Figueiredo Moreira Neto tem uma expressão muito esclarecedora: a atuação discricionária envolve uma integração administrativa da lei. Quando o legislador atua no campo discricionário – o que ele está fazendo, é preenchendo os espaços deixados pelo legislador – integrando os espaços previstos em lei. Veja-se suas lições:

"A discricionariedade desdobra, assim, para a Administração Pública, um novo espaço jurídico decisório substantivo, dentro do qual seus agentes poderão, conforme a amplitude denida pelo legislador, escolher, total ou parcialmente, o motivo e o objeto de seus atos, ou ambos, sempre para realizar a boa administração. Ao integrar, com sua própria decisão de substância, a vontade da lei, incompletamente expressada pelo legislador, a

Administração estará aplicando duplamente a norma legal. Na primeira aplicação, obedecendo ao comando integrativo, no sentido de denir o resíduo de legitimidade, que falta à norma legal para densificar-lhe sucientemente o conteúdo, de modo a alcançar os casos concretos. Na segunda aplicação, obedecendo ao comando executivo, no sentido de introduzir as alterações concretas, pretendidas in abstractu pelo legislador.

Moreira Neto, Diogo de Figueiredo Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. – 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 171.

"Por oportunidade, entende-se a satisfação dos pressupostos de fato e de direito que a Administração considere necessários e sucientes para a prática de ato, voltado a atender certa finalidade pública estabelecida por lei específica e a ela cometida.

Por conveniência, entende-se o tipo e a intensidade de ecácia jurídica, que a Administração considere necessários e sucientes para a prática de ato, cujo conteúdo esteja adequado à produção de resultados, que satisfaçam à nalidade pública especíca que o justifica."

Moreira Neto, Diogo de Figueiredo Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. – 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 307.

163. À luz do exposto, não há dúvidas de que a intervenção judicial pretendida violaria frontalmente o **princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF)**, por atingir o núcleo do **mérito administrativo**. Isso porque, na ausência de uma ilegalidade chapada, evidente, flagrante, que salte aos olhos, como no caso em exame, o Poder Judiciário não pode — sob pena de substituir-se ao administrador público e violar o art. 2º da Constituição Federal — invalidar as escolhas discricionárias realizadas no exercício da competência legal atribuída ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico.

164. Com efeito, o legislador, ao editar a Lei nº 10.848/2004 e o Decreto nº 10.707/2021, definiu que o montante total de reserva de capacidade a ser contratada seria estabelecido pelo Poder Executivo, com base em estudos da EPE e do ONS, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo CNPE (art. 4º do Decreto). O legislador, portanto, fixou a finalidade pública — assegurar a adequabilidade de potência e a segurança do suprimento —, mas deixou ao administrador o espaço de integração técnica: a definição do volume exato de megawatts, dos produtos a serem licitados, dos prazos contratuais e dos parâmetros econômicos do certame.

165. Foi exatamente esse o exercício de integração administrativa da lei realizado pelo Poder Executivo no caso dos LRCAPs 2026. A definição da demanda de potência não decorreu de voluntarismo ou de escolha aleatória, mas da aplicação dos dados fornecidos pela EPE, por meio do Ofício 041/2026/PR/EPE, e pelo ONS, por meio da Carta CTA-ONS DGL 385/2026, que indicaram a demanda sistêmica de potência para os certames (item 2.6 da NI nº 22/2026/DPOG/SNTE). O MME, ao parametrizar os leilões, integrou a vontade da lei incompletamente expressada pelo legislador, densificando-lhe o conteúdo para alcançar os casos concretos — precisamente a operação descrita por Moreira Neto como dupla aplicação da norma legal: primeiro, o comando integrativo; depois, o comando executivo.

166. **A Autora pretende que o Poder Judiciário desautorize essa integração e refaça, em substituição ao administrador, o juízo de oportunidade e conveniência sobre o montante contratado, sobre a segmentação dos produtos e sobre os preços-teto!** Contudo, os resultados da contratação foram aquém dos requisitos de potência demandados pelo SIN indicados pela EPE e pelo ONS (item 2.7 da NI nº 22/2026/DPOG/SNTE), circunstância que afasta por completo a alegação de excesso ou desproporcionalidade. A revisão dos preços-teto, por sua vez, decorreu de aprimoramento de premissas econômicas, e não de alteração metodológica, fundada em três pilares estratégicos — choque global de custos, modernização de usinas existentes e refinamento técnico da estrutura de custos —, todos direcionados a mitigar o risco de subdimensionamento do preço de reserva e eventual frustração da contratação necessária (item 2.9 da NI nº 22/2026/DPOG/SNTE).

167. A avaliação da suficiência dessas premissas e da adequação da resposta regulatória insere-se exatamente no campo da **conveniência administrativa**, que a doutrina de Moreira Neto define.

168. **Não há, nos autos, qualquer indício de ilegalidade patente. Não se aponta violação a texto expresso de lei, desvio de finalidade comprovado ou incongruência metodológica insanável. O que a inicial veicula é mera discordância quanto à conveniência e à oportunidade das escolhas regulatórias** — discordância que poderia ser manifestada nas consultas públicas que precederam o certame (Consultas Públicas nº 194/2025 e nº 195/2025), mas que jamais autoriza a invalidação judicial de atos administrativos dotados de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade.

169. Como advertiu o Ministro Bruno Dantas do TCU, "*em matéria de segurança energética, a tardividade tem o preço de apagões*". Permitir que o Poder Judiciário, em cognição sumária e sem a profundidade instrutória adequada, desconstitua o resultado de um processo decisório multidisciplinar que envolveu a EPE, o ONS, o MME, a ANEEL e o próprio

CNPE, seria cancelar não a legalidade, mas a substituição do juízo técnico pelo juízo leigo — com consequências potencialmente catastróficas para a segurança energética nacional, em frontal violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF).

170. Com efeito, naqueles campos em que, por sua alta complexidade técnica e dinâmica específica, falecem parâmetros objetivos para uma atuação segura do Poder Judiciário, a intensidade do controle deverá ser tendencialmente menor. Nestes casos, a expertise e a experiência dos órgãos e entidades da Administração em determinada matéria poderão ser decisivas na definição da espessura do controle. Há também situações em que, pelas circunstâncias específicas de sua configuração, a decisão final deve estar preferencialmente a cargo do Poder Executivo, seja por seu lastro (direto ou mediato) de legitimação democrática, seja em deferência à legitimação alcançada após um procedimento amplo e efetivo de participação dos administrados na decisão. Tem aqui grande utilidade a chamada análise de **capacidades institucionais**, como instrumento contrafático que indicará os limites funcionais da atuação dos órgãos administrativos, legislativos e judiciais. (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2ª Edição, revista e atualizada. Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2008, pág. 227, citação direta).

171. A aplicação da teoria das capacidades institucionais ao caso concreto revela, de forma cristalina, a impropriedade da intervenção judicial pretendida pela Associação Autora. **A formulação da política energética nacional — e, mais especificamente, a modelagem de um leilão de reserva de capacidade — insere-se naquelas matérias de elevada complexidade técnica e dinâmica setorial específica, em que falecem parâmetros objetivos para uma atuação segura do Poder Judiciário**, exigindo, por isso, uma intensidade de controle tendencialmente menor, como adverte a doutrina especializada.

172. Nesta sintonia, deve-se aplicar ao presente caso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que aplicaram as doutrinas *chevron* e *chenery* para afastar a pretensão de controle de atos da Administração Pública em matérias de grande grau de tecnicidade.

173. A **Doutrina Chenery** consigna que as decisões políticas dos órgãos e entidades do poder público, provenientes de análises técnicas de especialistas e que não violassem dispositivos ilegais, não poderiam ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário, por não ter a expertise necessária para avaliar a correção das aludidas escolhas.

174. A doutrina consagrada em **Chevron U.S.A. Inc. v. NRDC** é um dos casos mais famosos julgados no âmbito do Direito Administrativo. Segundo o teste encontrado pela Suprema Corte, ao juiz cabe inicialmente verificar se a lei é clara quanto ao assunto em discussão. Se a lei é clara, é dever do juiz aplicar a lei e não será dada deferência; em existindo ambiguidade, não cabe aos tribunais interpretar diretamente a suposta vagueza da lei e apenas verificar se a solução posta pela agência é razoável.

175. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOUTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO, CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

5. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, **até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI**

FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.) - mormente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.

6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.

(...)

8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. Não se pode esquecer, entretanto, que **o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza "a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas", conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo:Saraiva, 2009, p. 305).** Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.

9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, tout court. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, **segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law, Fifth Edition, New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.**

10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.

11. Agravo interno desprovido.(AgInt no AgInt na SLS n. 2.240/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/6/2017, DJe de 20/6/2017.)

A "Doutrina Chenery" consigna que as decisões políticas dos órgãos e entidades do poder público, provenientes de análises técnicas de especialistas e que não violassem dispositivos ilegais, não poderiam ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário, por não ter a expertise necessária para avaliar a correção das aludidas escolhas. Os argumentos utilizados pelo DFTRANS demonstram apenas a complexidade das medidas pleiteadas, mas falha na conclusão a respeito da alegada inexecutabilidade. Quanto ao mais, o objeto da demanda diz respeito, evidentemente, à imposição legal e não pede, em absoluto valorações técnicas, como equivocadamente afirmaram os recorrentes, ficando repelida a aplicação, na presente hipótese, da "Doutrina Chenery". (RE 1325307 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 23/11/2021 Publicação: 30/11/2021).

A chamada "doutrina da deferência administrativa", ou Doutrina Chevron, sempre lembrada no tema das agências reguladoras, não pode ser oposta ao próprio legislador, que nunca se demite completamente do poder de expressar a vontade coletiva por meio de leis. De resto, mesmo nos Estados Unidos, berço dessa doutrina, é cada vez mais crítica a visão tida sobre sua correção no sistema constitucional. Ver: BINICHESKI, Paulo Roberto. A Doutrina Chevron: o ocaso anunciado? Revista CEJ, Brasília, ano XXI, n. 73, p. 29-39, set./dez. 2001. (ADI 5779, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022

De fato, tendo em vista os empecilhos, não apenas orçamentário-financeiros, mas fáticos e circunstanciais, como explicitado pelo Apelado, pouco cautelosa a substituição do Poder Executivo local, na adoção de políticas públicas e gestão de prioridades, porquanto somente ele é dotado dos elementos para melhor apreciar, à luz da conveniência e da oportunidade, as alternativas para solução da problemática, com a implementação das medidas correspondentes.

Com efeito, na lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a lei "só transfere ao administrador o cometimento de eleger in concreto a solução ideal porque seria materialmente impossível, perante a realidade polifacética da vida, prever todas as situações suscetíveis de ocorrerem e todas as

correspondentes soluções perfeitas para elas. Daí que, para flexibilizar a ação administrativa, instrumentando-a para obtenção dos resultados legalmente desejados de excelente realização do interesse público” (in “Curso de Direito Administrativo” 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 984).

Acerca da matéria, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos.

Em outras palavras, sob a égide do princípio da separação dos poderes, de assento constitucional (art. 2º), a excepcionalidade do ativismo judicial está ligada ao fato de que compete primariamente aos poderes majoritários as decisões sobre a realização de políticas públicas, consoante manifestação do C. Supremo Tribunal Federal:

“...Não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário e nas desta Suprema Corte, em especial a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo...” (STF, Agravo em Recurso Extraordinário nº 745.745/MG, Rel. Min. Celso de Mello). A propósito, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com redação alterada pela Lei nº 13.655/18: [...] Aliás, em caso avizinhado, semelhante posicionamento foi perfilhado por essa Câmara de Direito Público, nos termos do voto do Exmo. Des. Vicente de Abreu Amadei. Confira-se: [...] Destarte, embora existam desvios, tais falhas não são graves o bastante para induzir a conclusão de que o Executivo local tenha se desgarrado, ilegitimamente, de sua atuação típica e, tampouco, autorizam o Judiciário a avançar sobre a discricionariedade existente no âmbito de sua implementação (sobretudo, considerando as correlatas obras públicas já entregues e aquelas em andamento ou finalização). Deveras tem-se que a bem lançada sentença de primeiro grau, não infirmada pelas razões recursais, deu o adequado deslinde à controvérsia, merecendo ser integralmente confirmada. Logo, é caso de se negar provimento ao presente apelo, mantendo-se integralmente a r. sentença prolatada pelo nobre Juízo monocrático.”

O Tribunal de origem, ao julgar improcedente o pedido inicial, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE no sentido de que, no âmbito do mérito administrativo, cabe ao administrador público o exercício de sua conveniência e oportunidade. (ARE 1350465 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 26/10/2021 Publicação: 28/10/2021)

176. A subsunção do caso às doutrinas Chevron e Chenery revela, de forma inequívoca, a inadequação da intervenção judicial pretendida. Isso porque o Decreto nº 10.707/2021 atribuiu ao MME a competência para definir o montante de reserva de capacidade com base nos estudos da EPE e do ONS, e as informações técnicas demonstram que essa competência foi exercida de forma estritamente vinculada aos dados oficiais desses órgãos (itens 2.6 e 2.7 da NI nº 22/2026/DPOG/SNTE), enquanto a revisão dos preços-teto fundou-se em aprimoramento de premissas econômicas voltado a mitigar o risco de frustração do certame (item 2.9).

177. Sob a Doutrina Chenery, as escolhas técnicas da Administração, quando não violam a lei, não podem ser revistas pelo Judiciário, que carece de expertise para avaliar sua correção — conclusão reforçada pelo fato de que o próprio TCU, após acesso integral à documentação sigilosa (item 2.11), reconheceu a contratação como “*exigência técnica de segurança sistêmica*”.

178. A jurisprudência dos Tribunais Superiores acolheu ambas as doutrinas como tradução do princípio da separação dos poderes (STJ, AgInt na SLS nº 2.240/SP; STF, RE 1.325.307/DF), e a pretensão autoral, de ver o Judiciário desconstituir um processo decisório multidisciplinar que envolveu EPE, ONS, MME, ANEEL e CNPE, representaria indevida substituição do juízo técnico pelo juízo sem a capacidade institucional do Executivo, em violação ao art. 2º da Constituição Federal.

4. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

179. Não estão preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC.

4.1 DA AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*)

180. A probabilidade do direito é inexistente, especialmente porque:

a) A pretensão das autoras, despojada da retórica regulatória, revela sua real natureza: não se insurgem contra os LRCAPs de 2026 propriamente, mas contra a decisão legislativa legítima da Lei nº 14.120/2021, que, ao instituir o rateio universal dos custos de reserva de capacidade entre todos os usuários do SIN, corrigiu distorção histórica que permitia à grande indústria eletrointensiva usufruir da segurança energética do sistema sem arcar com a correspondente contraprestação, externalizando seu custo aos consumidores residenciais e pequenos negócios do mercado cativo. A contratação de potência sempre existiu, mas seu custeio, até então suportado exclusivamente pelos consumidores regulados por força de subsídio cruzado implícito nos leilões do ACR, agora é legitimamente compartilhado por todos os beneficiários da confiabilidade sistêmica, em estrita observância aos princípios constitucionais da isonomia (art. 150, II, CF) e da modicidade tarifária estrutural (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995), que impõem distribuição equilibrada dos custos do serviço público adequado, e não tarifa baixa para alguns às expensas de outros;

b) A definição do montante de potência contratado observou estritamente a competência legal atribuída ao MME pelo art. 4º do Decreto nº 10.707/2021, que exige alinhamento com os estudos da EPE e do ONS e com os critérios de garantia de suprimento do CNPE, tendo a contratação se baseado em dados técnicos oficiais (Ofício 041/2026/PR/EPE e Carta CTA-ONS DGL 385/2026) que indicaram a demanda sistêmica de potência (itens 2.2, 2.4 e 2.6 da NI nº 22/2026/DPOG/SNTE). A alegação das autoras de que a contratação por 15 anos desvirtuaria o instituto ignora que esse prazo está expressamente previsto no §1º do art. 5º do Decreto nº 10.707/2021 e justifica-se pela necessidade de previsibilidade de longo prazo para atrair investimentos em infraestrutura energética, essenciais à segurança estrutural do SIN;

c) Tendo em vista a baixa relação entre a oferta e a demanda em alguns dos produtos negociados nas respectivas sessões públicas, os resultados da contratação foram aquém dos requisitos de potência demandados pelo SIN indicados pela EPE e pelo ONS, em especial no que se refere ao curto prazo (anos de 2026 e de 2027). Dessa forma, a alegação da Associação Autora quanto ao desvirtuamento do objeto e excesso de potência contratada, a qual seria eventualmente desproporcional às necessidades operacionais e de confiabilidade do sistema elétrico brasileiro, dissocia-se da realidade fática apresentada, uma vez que a potência efetivamente contratada nos leilões constituiu apenas parte da demanda sistêmica apontada nos estudos técnicos, indo de encontro à afirmação da Associação;

d) A revisão de preços decorreu de aprimoramento de premissas econômicas e não de alteração metodológica na lógica de cálculo, na qual foi motivada pela necessidade de se garantir aderência dos parâmetros considerados à conjuntura econômica atual do mercado, fundamentada em três pilares estratégicos: (i) choque global de custos de equipamentos, financiamento e custo de capital, com reflexos significativos na percepção de risco dos empreendedores associada a novos investimentos; (ii) custos de modernização e investimentos em usinas existentes, evitando riscos operacionais e jurídicos que poderiam gerar custos adicionais futuros ao sistema; e (iii) refinamento técnico na estrutura de custos, diante de novas informações e contribuições técnicas recebidas pela EPE e validadas pela instituição. Portanto, a revisão buscou mitigar o risco de subdimensionamento do preço de reserva e eventual frustração da contratação necessária;

e) Um preço-teto artificialmente baixo resultaria na frustração do leilão (leilão vazio), comprometendo a segurança eletroenergética nacional e gerando um custo social incomensuravelmente maior ao consumidor final pela falta de potência disponível no Sistema Interligado Nacional (SIN);

f) O sigilo das informações técnico-metodológicas do preço-teto não decorre de mero arbítrio, mas de imperativo legal e estratégico. A Nota Informativa nº 22/2026/DPOG/SNTE esclarece que as metodologias de cálculo possuem caráter sistemático e são replicadas de forma contínua em outros leilões conduzidos pelo MME, por isso, a divulgação indiscriminada desses critérios revelaria a estratégia de valoração do regulador;

g) Toda a documentação sigilosa, o detalhamento das justificativas técnicas e os memoriais de cálculo do LRCAP de 2026 foram integralmente compartilhados com os órgãos de controle externo;

h) A habilitação jurídica e técnica opera-se de forma individualizada por projeto. A competição processa-se de maneira isonômica entre as propostas devidamente qualificadas, independentemente da composição societária de seus controladores;

i) A eventual participação de diferentes empreendimentos de um mesmo grupo econômico no LRCAP não tende, por si só, a comprometer a competitividade do certame ou a exercer influência relevante sobre eventual elevação do preço final do serviço contratado. Isso porque a formação do preço está associada, principalmente, à relação entre oferta e demanda de cada produto leilado.” (grifou-se) Dessa forma, o núcleo da dinâmica concorrencial e a respectiva precificação do objeto

vinculam-se, invariavelmente, às leis de mercado de oferta e demanda intrínsecas a cada produto leiloado, repelindo as alegações infundadas de concentração econômica nociva;

j) As diretrizes e a sistemática do leilão foram submetidas ao crivo do controle social por meio das Consultas Públicas nº 194/2025 e nº 195/2025, instauradas em 22 de agosto de 2025. Restam plenamente satisfeitos os postulados constitucionais da publicidade, da transparência e do devido processo legal administrativo;

k) A SRE/MF não vetou o desenho do certame nem identificou ilegalidade. Trata-se, portanto, de recomendação de monitoramento *ex post*, não de imposição de limites *ex ante*;

l) A Constituição Federal erige o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da República (art. 3º, II) e impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). As escolhas técnicas e regulatórias que orientaram os LRCAPs 2026 harmonizam esses comandos constitucionais: o desenvolvimento nacional sustentável pressupõe a confiabilidade do suprimento energético, sem a qual a atividade econômica e a própria transição para uma matriz de baixo carbono restariam comprometidas;

m) Não há, nos autos, qualquer indicio de ilegalidade patente. Não se aponta violação a texto expresso de lei, desvio de finalidade comprovado ou incongruência metodológica insanável. O que a inicial veicula é mera discordância quanto à conveniência e à oportunidade das escolhas regulatórias — discordância que poderia ser manifestada nas consultas públicas que precederam o certame (Consultas Públicas nº 194/2025 e nº 195/2025), mas que jamais autoriza a invalidação judicial de atos administrativos dotados de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade.

n) A jurisprudência dos Tribunais Superiores acolheu as doutrinas Chevron e Chenery como tradução do princípio da separação dos poderes (STJ, AgInt na SLS nº 2.240/SP; STF, RE 1.325.307/DF), e a pretensão autoral, de ver o Judiciário desconstituir um processo decisório multidisciplinar que envolveu EPE, ONS, MME, ANEEL e CNPE, representaria indevida substituição do juízo técnico pelo juízo sem a capacidade institucional do Executivo, em violação ao art. 2º da Constituição Federal;

o) A experiência do Procedimento Competitivo Simplificado (PCS) de 2020-2021 é ilustrativa: enquanto o PCS apresentou custo equivalente de aproximadamente R\$ 10 milhões/MW ano, o LRCAP de 2026 apresenta custo fixo medio da ordem de R\$2,0 milhões/MW.ano (itens 2.20 e 2.21). Em outros termos, o custo unitário da contratação emergencial revelou-se cerca de cinco vezes superior ao do certame regular. A suspensão judicial dos LRCAPs 2026, ao impor contratações emergenciais futuras, acarretaria o repasse integral desses custos excedentes às tarifas dos consumidores, em frontal violação ao princípio constitucional que se pretende tutelar.

p) Como advertiu o Ministro Bruno Dantas do TCU, "em matéria de segurança energética, a tardividade tem o preço de apagões". Permitir que o Poder Judiciário, em cognição sumária e sem a profundidade instrutória adequada, desconstitua o resultado de um processo decisório multidisciplinar que envolveu a EPE, o ONS, o MME, a ANEEL e o próprio CNPE, seria cancelar não a legalidade, mas a substituição do juízo técnico pelo juízo leigo — com consequências potencialmente catastróficas para a segurança energética nacional, em frontal violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF).

181. Outrossim, parece-nos adequado concluir pela ausência da probabilidade do direito.

4.2 DA AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL (*PERICULUM IN MORA*)

182. A Associação Autora alega que a proximidade da homologação e da adjudicação dos contratos do LRCAP 2026 justificaria a concessão da medida extrema.

183. Sucede que, o direito alegado pelo Autor não irá perecer com a homologação e adjudicação dos contratos do LRCAP 2026, uma vez que, observadas as diretrizes da LINDB e da Lei n.º 14.133/2021, é possível anular os atos administrativos em cognição exauriente com a ponderação de todos os valores envolvidos e com um necessário regime de transição, o que afasta o conceito de "*dano irreparável*".

184. Com o devido respeito e vênia, é temerário e lamentável que a Autora jogue ao Poder Judiciário tamanha responsabilidade para proferir uma decisão em cognição sumária de impacto sistêmico às pressas, quando se é evidente que a complexidade da matéria impõe um dever de zelo e de cautela do Judiciário para se reservar a apreciar eventual existência de ilegalidade apenas em sede de sentença.

185. Ademais, há fortes indícios de litigância abusiva no caso concreto. Isso porque o cronograma e as regras do LRCAP 2026 são públicos e conhecidos por todos os agentes do setor elétrico desde a publicação do Edital. Em outras palavras, a Associação Autora saberia exatamente as datas de homologação e adjudicação dos contratos do LRCAP 2026.

186. Apesar disso, a Associação Autora aguardou as vésperas da homologação para acionar o Poder Judiciário – ajuizou a ação mais precisamente na data de 08 de maio de 2026 –, logo, a urgência é puramente fabricada por ele mesmo (*urgência artificial*), o que afasta o requisito do perigo da demora.

187. A medida liminar requerida, ademais, esgotaria o objeto da ação, em frontal afronta ao **art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992**, que veda a concessão de provimento liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda. Com efeito, o que a Autora busca em sede de cognição exauriente — a declaração de nulidade dos atos administrativos e dos resultados homologados dos LRCAPs 2026 — é exatamente o que pretende obter liminarmente, em cognição sumária, sem a formação do contraditório pleno e sem a instrução probatória que a complexidade da matéria exige. A suspensão imediata dos atos de homologação, adjudicação, celebração dos LRCAPs, emissão de outorgas e constituição de SPEs, como requerida, paralisaria integralmente o certame e consolidaria, na prática, o resultado final pretendido na ação, tornando a sentença de mérito mera formalidade homologatória de uma situação fática já irreversivelmente estabelecida pela liminar.

188. **A tutela de urgência pretendida igualmente viola o art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, que veda a concessão de medida liminar quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** Uma vez concluído o certame e homologados os resultados, os contratos de reserva de capacidade serão assinados com os empreendimentos vencedores, inviabilizando qualquer retorno ao status *quo ante*. Ainda que se pudesse cogitar, em tese, a repetição futura do leilão como um todo, tal medida traria consequências sistêmicas desastrosas — desabastecimento, insegurança jurídica, elevação tarifária e afastamento de investidores — que não podem ser remediadas. A irreversibilidade, portanto, é manifesta, impondo o indeferimento da medida nos expressos termos da lei processual.

189. É por isso que, na remota hipótese de se entender que a autora possui uma margem de razão, esse reconhecimento só poderia ocorrer em sede de sentença, e com estrita observância ao art. 23 da LINDB, que estabelece o dever de previsão de regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. O que não se pode admitir é que uma liminar em cognição sumária provoque os perversos efeitos sistêmicos que serão expostos a seguir.

5. DO "PERICULUM IN MORA" INVERSO (PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO) - RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, ECONOMIA E SEGURANÇAS PÚBLICAS

190. Eis o ponto que merece maior atenção, pois a concessão da tutela provisória requerida importa em evidente *periculum in mora* inverso, uma vez que a suspensão dos efeitos do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência (LRCAP 2026) causa danos substancialmente maiores ao interesse público e à ordem administrativa do que os eventuais prejuízos alegados pela parte adversa.

191. O LRCAP 2026 é instrumento estratégico e vital para a garantia da segurança energética e da estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN). **Sobrestar os atos de homologação e adjudicação às vésperas de sua conclusão gera severo impacto regulatório e técnico, atrai insegurança jurídica ao mercado e coloca em risco o cronograma de expansão de potência do país.**

A) DA QUEBRA DA ESTABILIDADE REGULATÓRIA E DA SEVERA INSEGURANÇA JURÍDICA

192. Conforme se depreende dos autos, o procedimento licitatório já ultrapassou as fases consideráveis. Este estágio avançado da contratação consolidou expectativas legítimas e gerou efeitos jurídicos concretos a todos os agentes vencedores, os quais já adotaram providências técnicas, operacionais e financeiras complexas voltadas ao cumprimento das obrigações contratuais subseqüentes.

193. Desse modo, a intervenção judicial para suspender os efeitos do certame neste momento processual provocaria uma severa **quebra da estabilidade regulatória e severa insegurança jurídica**, afetando diretamente a previsibilidade dos mecanismos de contratação do setor elétrico nacional. Este setor estrutura-se essencialmente sobre a confiança dos agentes nas regras previamente estabelecidas e na hígidez dos resultados dos leilões públicos.

194. Sob a perspectiva da União, os impactos da paralisação são sistêmicos e catastróficos, destacando-se:

. **Litigiosidade em Massa:** Potencialização de litígios e vultosos pleitos indenizatórios contra a União por parte de múltiplos agentes afetados, que assumiram obrigações financeiras e contratuais rígidas com base no resultado oficial.

. **Afugentamento de Investimentos:** Reflexos severamente negativos sobre a credibilidade do país, prejudicando a participação de investidores nacionais e internacionais em licitações futuras e encarecendo o custo de capital para a infraestrutura nacional.

. **Risco de Desabastecimento Energético:** Atraso injustificado na expansão da matriz elétrica planejada pelo Poder Público, ameaçando a segurança do suprimento de energia do país e forçando o acionamento futuro de usinas térmicas mais poluidoras e caras, cujo custo será integralmente repassado ao consumidor final.

195. Sob a ótica estritamente técnica, o LRCAP de 2026 não constitui mera escolha discricionária, mas sim **instrumento estruturante da política energética nacional**, cuja finalidade é dar cumprimento aos estudos de planejamento energético que identificaram a necessidade premente de novos recursos de potência no horizonte desenhado. Cite-se, neste ponto, a **Nota Informativa nº 22/2026/DPOG/SNTE**, ao explicar que:

“2.18 Sob a ótica técnica, a **interrupção do processo de contratação compromete o planejamento da expansão e a adequação da oferta de potência do sistema**, uma vez que o LRCAP de 2026 constitui instrumento estruturante da política energética, concebido para suprir as necessidades identificadas nos estudos de planejamento energético, diante da citada ascensão das fontes renováveis variáveis na matriz elétrica brasileira e da consequente necessidade de recursos capazes de prover potência, especialmente no horizonte de curto prazo. Dessa forma, a eventual retirada da capacidade previamente contratada pode **alterar o equilíbrio entre oferta e demanda de potência em cenários críticos de operação**, incidindo negativamente sobre os indicadores de confiabilidade do sistema, os quais traduzem-se nos critérios de garantia de suprimento CVaR e LOLP supracitados, aumentando a exposição do Sistema Interligado Nacional - SIN ao risco de déficit de suprimento.” (grifou-se)

196. Assim, resta evidente que o provimento liminar geraria um quadro de desordem administrativa e econômica de proporções nacionais. Configurado o nítido perigo de dano inverso à União Federal e à coletividade, impõe-se o indeferimento da medida pleiteada, prestigiando-se a presunção de legitimidade e a continuidade dos atos da Administração Pública.

B) DOS RISCOS REGULATÓRIOS E DA OBRIGATORIEDADE DE MITIGAÇÃO

197. A eventual suspensão do leilão de energia impõe à Administração o dever de adotar medidas emergenciais.

198. No entanto, as contratações emergenciais possuem natureza excepcional e rito célere. Por essa razão, os custos associados a essas medidas tendem a ser **significativamente superiores aos praticados** em condições ordinárias de mercado. Sob a ótica do direito regulatório e tarifário, vigora o efeito translativo integral desses ônus financeiros, o que significa dizer que os custos excedentes são integralmente repassados aos consumidores finais por meio das tarifas estruturais.

199. O cenário de escassez hídrica vivenciado no biênio 2020-2021 serve de **precedente** técnico e jurídico sobre a onerosidade das medidas de urgência, cujos dados oficiais da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), replicados pela **NI nº 22/2026/DPOG/SNTE**, demonstram a alta onerosidade do PCS frente aos leilões regulados ordinários:

“2.20. A experiência recente do setor elétrico evidencia os custos associados à necessidade de recomposição emergencial da oferta de geração. No contexto da crise hídrica enfrentada nos anos de 2020 e 2021, o Poder Concedente, entre outras medidas, realizou contratação emergencial por meio do Procedimento Competitivo Simplificado – PCS, destinado à viabilização expedita de usinas, majoritariamente termelétricas, com prazos curtos para a entrada em operação para garantir o atendimento da demanda por energia elétrica. Para fins comparativos, segundo os dados disponibilizados na CCEE[1], considerando-se a receita fixa anual de aproximadamente R\$ 11,71 bilhões e a potência contratada de 1.220 MW, **o PCS apresentou custo equivalente da ordem de R\$ 10 milhões/MW.ano.**

2.21. Já o LRCAP de 2026, com receita fixa anual de aproximadamente R\$ 39 bilhões e contratação de 19.478 MW, **apresenta custo fixo médio da ordem de R\$ 2,0 milhões/MW.ano**. Em outras palavras, embora o LRCAP de 2026 tenha contratado volume de potência cerca de vinte vezes superior ao do PCS, seu custo unitário por MW.ano é significativamente inferior.” (*grifo e sublinhado no original*)

200. Assim, a eventual não concretização dos contratos decorrentes do LRCAP de 2026 impõe ao sistema a necessidade de nova contratação emergencial de capacidade, em condições menos eficientes e com custos unitários **potencialmente cerca de 5 vezes superiores aos observados no certame regular, se compararmos com o realizado no PCS**.

C) DO COMPROMETIMENTO DA ENTRADA EM OPERAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS REGULARMENTE INTEGRADOS AO CERTAME

201. A interferência judicial no cronograma do (LRCAP) de 2026 possui o condão de paralisar e atrasar a assinatura dos respectivos contratos. Esse atraso, por sua vez, **compromete diretamente a entrada em operação dos empreendimentos regularmente integrados ao certame, previstos para o segundo semestre deste ano**. O **risco decorrente** dessa postergação não é meramente hipotético, mas **sistêmico** e de **grave magnitude**, desdobrando-se em duas frentes críticas para o interesse público:

. **Risco à Segurança do Suprimento:** A ausência do lastro de potência planejado vulnerabiliza o Sistema Interligado Nacional (SIN), elevando o risco de desabastecimento nos momentos de pico de consumo de energia.

. **Onerosidade Excessiva e Prejuízo Tarifário:** Para evitar o colapso energético, a Administração Pública será compelida a adotar soluções emergenciais extremas. Isso inclui o acionamento de usinas sem respaldo contratual adequado e com Custos Variáveis Unitários (CVU) substancialmente superiores aos preços competitivos obtidos no LRCAP de 2026.

202. Em linha com o cenário apresentado, o **Ministro Bruno Dantas do TCU** ratificou a relevância dos **LRCAP de 2026** para garantia da segurança do suprimento energético do país, como bem pontuado na sessão plenária ordinária do Tribunal, realizada do dia 15 de abril de 2026, ele constatou que *“essa contratação que foi conduzida pelo MME de reserva de capacidade transcende a mera opção regulatória, constituindo-se em exigência técnica de segurança sistêmica”*:

“Sobre o planejamento e sobre a segurança energética do país, eu preciso enaltecer o papel que foi realizado pelo Ministério de Minas e Energia, de fato o Brasil enfrenta a tensão estrutural inerente a uma matriz elétrica predominantemente hídrica, com expansão de energias renováveis intermitentes, quais sejam solar e eólica, que, por um lado, amplia a capacidade instalada, sem contudo, prover na mesma proporção a potência firme necessária nos momentos críticos.

Nesse cenário, essa contratação que foi conduzida pelo Ministério de Minas e Energia de reserva de capacidade transcende a mera opção regulatória, constituindo-se em exigência técnica de segurança sistêmica. O cenário hidrológico dos próximos anos, agravado pelas alterações climáticas que comprimem o regime de chuvas no Centro-Oeste e no Sudeste, torna essa medida ainda mais urgente. Por isso, eu gostaria de deixar registrado que o Ministério de Minas e Energia agiu com responsabilidade ao priorizar a contratação e ao resistir à tentação de adiar indefinidamente o certame sobre o pretexto de aprimoramento metodológico, que evidentemente é sempre bem-vindo.

Em matéria de segurança energética, a tardividade tem o preço de apagões. E apagões, Ministro Antônio Anastasia, têm o preço de vidas, de queda no Produto Interno Bruto, de queda na atividade econômica do país. Portanto, eu quero registrar o mérito do planejamento feito pelo Ministério.”

203. Por fim, a **Nota Informativa nº 22/2026/DPOG/SNTE** apresenta tabela na qual consolida matérias, artigos de opinião e manifestações públicas que reconhecem a relevância do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência — LRCAP como instrumento necessário ao fortalecimento da segurança energética, da confiabilidade operativa e da adequação estrutural do Sistema Interligado Nacional. As publicações também reforçam que o LRCAP deve ser compreendido como mecanismo de planejamento setorial de longo prazo, voltado à contratação de disponibilidade de potência:

#	Nome	Fonte
1	Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - Firjan	https://firjan.com.br/noticias/leilao-de-reserva-de-capacidade-e-estrategico-para-seguranca-energetica-mas-requer-maxima-transparencia-e-seguranca-juridica.htm
2	Eixos	https://eixos.com.br/energia-eletrica/a-seguranca-energetica-como-fundamento-constitucional-do-lrcap/
3	Agência Infra	https://agenciainfra.com/blog/lrcap-a-corrida-de-obstaculos/
4	Congresso em Foco	https://www.congressoemfoco.com.br/artigo/118504/pdl-264-2026-boas-intencoes-que-geram-riscos-a-seguranca-energetica
5	CNN Brasil	https://www.cnnbrasil.com.br/infra/o-leilao-de-reserva-de-capacidade-e-o-turbilhao-de-palpite/
6	Poder 360	https://www.poder360.com.br/opinia/o-debate-errado-sobre-o-lrcap/

Nota Informativa 22 (1235469) SEI 00740.000242/2026-87 / pg. 5

7	Victor Gomes (LinkedIn)	https://www.linkedin.com/posts/victorgomes-energia_lrcap-2026-ugcPost-7441839998292668417-PD3v/?utm_source=social_share_send&utm_medium=ios_app&rcm=ACoAADHfTYgBBNgfHJmTpZtDkJv-ph58mW6b14Y
8	Revista Exame	https://exame.com/esg/lrcap-2026-seguranca-energetica-e-os-sinais-de-um-sistema-em-transicao/
9	Canal Energia	https://www.canalenergia.com.br/artigos/53345374/lrcap-a-corrida-de-obstaculos-capitulo-728
10	Agência Infra	https://agenciainfra.com/blog/termeletricas-confiabilidade-e-o-papel-estrategico-do-leilao-de-energia-de-2026/
11	Poder 360	https://www.poder360.com.br/opinia/o-antidoto-contr-a-inseguranca-estrutural-do-setor-eletrico/

204. Resta evidente, portanto, que a concessão da tutela de urgência pretendida gera um cenário de grave insegurança jurídica e regulatória. O impacto financeiro dessas medidas emergenciais e onerosas será suportado diretamente pela coletividade por meio do repasse tarifário, configurando dano irreparável ou de difícil reparação à ordem administrativa e econômica defendida pela União.

205. Assim, diante da flagrante desproporcionalidade entre o provimento postulado e o severo risco gerado à segurança do suprimento de energia elétrica do país, a manutenção do indeferimento da liminar é medida que se impõe, sob pena de consolidação do *periculum in mora* inverso.

D) DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PRAGMATISMO JURÍDICO E DOS SUBPRINCÍPIOS DO CONTEXTUALISMO, CONSEQUENCIALISMO E ANTIFUNDACIONALISMO

206. Na linha do exposto, veja-se o Enunciado n.º 20 do FONACRE:

Enunciado n.º 20 FONACRE: Ao decidir sobre questões regulatórias no setor de energia elétrica, os juízes devem ter em conta os problemas sistêmicos e econômicos que suas decisões podem causar.

207. No cenário atual há uma grande pressão sobre as tarifas de energia elétrica em um momento de grande vulnerabilidade da capacidade de pagamento dos consumidores; a gravidade do dano inverso em caso de intervenção judicial no setor elétrico é tamanha, que é capaz de levar à configuração de lesão à ordem pública em demandas como a envolvendo a CFURH, motivo pelo qual Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Jorge Mussi, nos autos da SLS nº 2988/DF, reconheceu existir prejuízo ao interesse público, lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, senão confira:

Da análise dos autos, verifica-se a presença de risco concreto de grave lesão à ordem administrativa, porquanto as decisões que anteciparam a tutela interferem de forma direta no cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, que já vem sendo praticado há mais de 20 anos, nos moldes do Decreto n. 3.739, de 31 de janeiro de 2001. Ademais, as decisões cujos efeitos se pretende suspender têm relação com a atuação administrativa e com regulação especializada e técnica, de modo que, ao menos em juízo de cognição sumária, deve prevalecer até julgamento de mérito da apontada incongruência na operação do quanto devido aos Municípios. Com efeito, qualquer alteração na forma de cálculo da compensação impescinde de instrução exauriente e análise especializada dos possíveis impactos que tal medida possa gerar em todo o sistema. Esse panorama se mostra ainda mais temerário à ordem administrativa

dianete da possível ocorrência de efeito multiplicador, tendo em vista o número de Municípios que se encontram na mesma situação jurídica, o que poderia causar desequilíbrio no setor. Quanto ao ponto, essa Corte registra precedente no sentido de que "o Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos estreitos limites da legalidade, mormente em se tratando de questões concernentes a atos administrativos de agências reguladoras, cujo âmbito de atuação se dá com fulcro em legislação com ampla especificidade técnica sobre o mercado regulado" (AgRg na SS n. 2.727-DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 16/10/2014). [. . .] **No caso em exame, a lesão à ordem pública emerge da intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa, alterando critérios técnicos que incumbem ao órgão regulador a partir da observância da legislação incidente à espécie.** De sua vez, é possível se antever que as decisões de e-STJ fls. 104-108, 186-190 e 267-270 têm o condão de configurar lesão à ordem econômica, porquanto, por meio de provimento de caráter precário e não exauriente, acabaram por fixar forma diversa daquela já praticada no cálculo da compensação, fato que pode gerar efeitos em cascata sobre todo o sistema. Tal realidade tem o condão de demonstrar a existência de risco de instabilidade, tendo em vista o reflexo da medida nos contratos que envolvem a geração e a distribuição de energia. Quanto ao ponto, apenas para demonstrar a especificidade e a peculiaridade da matéria, a demandar maior cautela na intervenção judicial, haja vista as possíveis consequências da medida para todos os envolvidos e, em última análise, para a própria coletividade, destaco os seguintes trechos extraídos do memorando elaborado pelo Superintendente de Gestão Tarifária da ANEEL: [. . .] Depreende-se dos excertos transcritos a plausibilidade do direito invocado pelas requerentes, sendo forçoso concluir que a decisão do juízo de origem, ao indeferir o pedido liminar, representa medida que melhor resguarda a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, bem como a ordem administrativa e econômica. Ante o exposto, com fundamento no art. 271, c/c o art. 22, caput, d o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, defere-se o pedido para sustar os efeitos das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. [1030223-50.2020.4.01.0000](#), n. [1006431-33.2021.4.01.0000](#) e n. [1023100-64.2021.4.01.0000](#), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região." (grifo no original) (STJ - SLS: 2988 DF 2021/0268938-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data da Publicação: DJ 02/09/2021)

208. Destarte, **a eventual concessão da tutela de urgência ostenta aptidão para gerar grave lesão à ordem e à economia públicas**, na linha do que já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça em casos envolvendo o setor elétrico (SLS nº 2988/DF).

209. **A situação dos autos é ainda mais grave: a suspensão liminar dos LRCAPs 2026, às vésperas da homologação, comprometeria a entrada em operação de empreendimentos previstos para o segundo semestre de 2026, vulnerabilizaria o SIN e elevaria o risco de desabastecimento nos momentos de pico de consumo!**

210. O risco sistêmico da medida pretendida atrai a aplicação direta do Enunciado nº 20 do FONACRE. As informações técnicas demonstram que **a interrupção do processo de contratação compromete o planejamento da expansão e a adequação da oferta de potência, podendo alterar o equilíbrio entre oferta e demanda em cenários críticos de operação e aumentar a exposição do SIN ao risco de déficit de suprimento.**

211. A eventual paralisação do certame imporá à Administração o dever de realizar contratações emergenciais, cujos custos — como demonstrado pelo PCS de 2020-2021 — são cerca de cinco vezes superiores aos do certame regular. Sob a ótica tarifária, **esses custos excedentes seriam integralmente repassados aos consumidores finais, de modo que a medida liminar, longe de proteger a coletividade, produziria exatamente o efeito inverso.**

212. A pretensão autoral também desatende aos **princípios do pragmatismo jurídico que informam os arts. 20 e 21 da LINDB**. O art. 20 veda que se decida com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, e o art. 21 exige que a decisão que decretar a invalidação de ato administrativo indique expressamente suas consequências jurídicas e administrativas. Decidir com base nos valores abstratos invocados pela Autora — modicidade tarifária, livre concorrência — sem sopesar os efeitos concretos da suspensão do certame (quebra da estabilidade regulatória, litigiosidade em massa, afugentamento de investimentos, risco de desabastecimento e repasse de custos até cinco vezes superiores aos consumidores) conduziria ao oposto do pretendido, em frontal violação ao comando legal.

213. Aplicar-se-á, ao presente caso, *mutatis mutandis*, a *ratio* do art. 147 da Lei n.º 14.133/2021, que busca absorver o conteúdo normativo dos arts. 20 e 21 da LINDB e se alinham com o Enunciado n.º 20 do FONACRE:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato **somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:**

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

214. Transpondo esses critérios para o caso concreto, verifica-se que: (i) o custo de nova contratação emergencial seria cerca de cinco vezes superior ao do certame regular, (ii) que o atraso na fruição da potência contratada vulnerabilizaria a segurança energética nacional (iii) e que o custo de oportunidade do capital durante a paralisação recairia sobre toda a cadeia produtiva. O parágrafo único do dispositivo é categórico: não se revelando a paralisação medida de interesse público, deve-se optar pela continuidade do contrato. Ora, se nem mesmo diante de irregularidades efetivamente constatadas a paralisação é automática, com muito maior razão é inadmissível a suspensão liminar de um certame cuja legalidade está amplamente demonstrada, com base em alegações desprovidas de suporte técnico. A medida liminar, portanto, é juridicamente inviável, por impor à coletividade ônus desproporcionais em violação ao regime jurídico que rege o controle judicial de atos administrativos.

215. O chamado "*balancing*" (ponderação) proposto por Robert Alexy impõe que a otimização dos direitos fundamentais se dê com a máxima preservação possível dos demais valores constitucionais, o que não se alcança sem a completa compreensão do funcionamento do setor elétrico.

216. A ponderação entre os bens jurídicos constitucionais em conflito demanda do julgador a aplicação do princípio da proporcionalidade em sua acepção mais rigorosa, considerando as consequências práticas da decisão, nos termos do que preconiza o Enunciado nº 20 do FONACRE.

6. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

217. **O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* da ABRAENERGIAS.** Com efeito, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.339.496 AgR (Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 07/02/2023), a Associação Autora configura típica "*associação genérica*", cujo objeto social — a representação de um conjunto amplo e indeterminado de indústrias do setor energético, abrangendo desde instalações elétricas até sistemas de combate a incêndio (art. 3º do Estatuto) — não delimita uma categoria, classe ou grupo coeso com interesse jurídico unitário e pré-determinado, desnaturando a pertinência temática exigida pelo art. 5º, V, "b", da Lei nº 7.347/1985 para a proposição de ação civil pública.

218. Ainda que se ultrapassasse a preliminar de ilegitimidade ativa, a pretensão autoral **não deve prosperar**. Conforme averbado alhures, o montante de potência contratado observou estritamente os estudos da EPE e do ONS, ficando, inclusive, aquém dos requisitos de potência demandados pelo SIN; a revisão dos preços-teto decorreu de aprimoramento de premissas econômicas, e não de alteração metodológica; e a modelagem concorrencial do certame foi submetida a consultas públicas e não estabeleceu qualquer vedação à participação de múltiplos empreendimentos de um mesmo grupo econômico. Inexiste, portanto, a ilegalidade patente que a inicial busca fazer crer.

219. Na ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade chapada — e a inicial, como fartamente demonstrado, não aponta violação a texto expresso de lei ou desvio de finalidade comprovado, limitando-se a veicular mera discordância quanto à

conveniência das escolhas regulatórias —, aplica-se ao caso a teoria das capacidades institucionais, que recomenda a autocontenção judicial em matérias de elevada complexidade técnica, nas quais a expertise e a experiência dos órgãos e entidades da Administração são decisivas. O processo decisório que culminou nos LRCAPs 2026 mobilizou as capacidades técnicas da EPE, do ONS, da ANEEL e do MME, amparou-se em estudos públicos do planejamento setorial e foi submetido a consultas públicas que lhe conferiram legitimação participativa. Permitir que o Poder Judiciário, em cognição sumária e sem a profundidade instrutória adequada, desconstitua o resultado desse processo multidisciplinar configuraria indevida ingerência sobre o núcleo do mérito administrativo — precisamente o espaço de integração técnica que o legislador reservou ao Poder Executivo —, em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF) e à própria deferência que as doutrinas *Chevron* e *Chenery*, acolhidas pela jurisprudência pátria, impõem aos órgãos judiciais no controle de atos regulatórios complexos.

220. **Tampouco se verifica os requisitos para a concessão da tutela de urgência.** Além de não preencher o requisito da probabilidade do direito, a urgência é artificialmente fabricada pela própria Autora, que tinha pleno conhecimento do cronograma do certame desde a publicação dos Editais, mas quedou-se inerte por quase dois meses após a realização dos leilões, somente ajuizando a ação em 8 de maio de 2026, às vésperas da homologação. A parte que concorre para a situação de urgência não pode dela se beneficiar para obter tutela provisória. Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans e venire contra factum proprium*).

221. Por fim, **a concessão de tutela provisória em qualquer fase do processo (inclusive em sentença) acarretaria grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas**, configurando nítido **periculum in mora inverso**, nos termos do art. 300, §3º, do CPC, do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e do Enunciado nº 20 do FONACRE. A suspensão dos LRCAPs 2026 comprometeria o planejamento da expansão da oferta de potência, elevaria o risco de déficit de suprimento (art. 20 da LINDB), e imporia contratações emergenciais com custos até cinco vezes superiores aos do certame regular, integralmente repassados aos consumidores. A aplicação do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 20 e 21 da LINDB ao caso concreto revela que a paralisação do certame não atende ao interesse público, sendo a manutenção do indeferimento da liminar a medida que melhor resguarda a supremacia do interesse público e a segurança energética nacional.

222. A União deposita sua confiança neste órgão jurisdicional, certa de que, como guardião da democracia e dos valores republicanos, saberá negar a pretensão que busca transformar o Poder Judiciário em instância revisora de escolhas técnicas legítimas, preservando a credibilidade institucional das instituições que, com *expertise* e dedicação, planejam e executam a política energética nacional, e garantindo a segurança energética que ilumina o presente e preserva o futuro de todos os brasileiros.

223. Ante o exposto, a União requer:

a) a manutenção do **indeferimento da tutela de urgência**, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC;

b) o acolhimento da **preliminar de ilegitimidade ativa ad causam** da Associação autora, por constituir típica associação genérica, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inc. II c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em estrita consonância com a jurisprudência da Suprema Corte (ARE 1.339.496 AgR, Informativo 1082);

c) na eventualidade de não ser acolhida a preliminar, que os pedidos autorais sejam julgados **IMPROCEDENTES**, para extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC;

d) a condenação da Associação autora nos ônus da sucumbência compatíveis com o regime especial da Lei n.º 7.347/1985.

224. Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, em especial pela juntada posterior de documentos.

Brasília, 09 de julho de 2026.

LUCAS LEONARDO MARQUES DO COUTO

Advogado da União

Ponto Focal em Energia Elétrica

ROBERTO ALVES GOMES

Advogado da União

Procurador Regional da União da 1ª Região